



Infância e Parlamento

**Guia para formação de
Frentes Parlamentares da
Criança e do Adolescente**

Publicação elaborada pelo gabinete da
Senadora Patrícia Saboya Gomes (PSB – CE),
Coordenadora da Frente Parlamentar pela
Criança e pelo Adolescente no Senado Federal.

Brasília – 2005

SENADO
FEDERAL



FICHA TÉCNICA

Edição de Texto

Angélica Leal e Patrícia Andrade

Produção

Angélica Leal e Patrícia Andrade

Consultoria Técnica

Márcio Sanchez

Capa e Programação Visual

Liu Lopes – Núcleo de Criação e Marketing – SECS

Foto

Jane de Araújo/Agência Senado

As frases que abrem todos os capítulos desta publicação foram retiradas do documento “Um mundo para as crianças”, relatório da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Criança, realizada em Nova Iorque, em 2002.

Infância e Parlamento: guia para formação de Frentes Parlamentares da Criança e do Adolescente / [edição de texto Angélica Leal e Patrícia Andrade]. — Brasília: Senado Federal, Gabinete da Senadora Patrícia Saboya Gomes, 2005.

238 p.

1. Direitos da criança, Brasil. 2. Assistência ao menor, Brasil. 3. Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). 4. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). 5. Frente Parlamentar pela Criança e pelo Adolescente do Congresso Nacional. I. Leal, Angélica, org. II. Andrade, Patrícia, org.

CDDir. 342.17

Sumário

APRESENTAÇÃO,5

Cap. 1. INTRODUÇÃO,7

O início de tudo,7

Legislação brasileira sobre a infância,15

A situação da criança e do adolescente no Brasil,21

Cap. 2 DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS,31

Os Estados e o Distrito Federal,31

Os municípios brasileiros,35

Parceria com a sociedade civil,39

Cap. 3. O PAPEL DO LEGISLATIVO,43

A missão das Frentes Parlamentares,43

Como fazer,47

Cap. 4. REFERÊNCIAS,51

Glossário,51

Sites recomendados,85

Bibliografia,90

Cap. 5. ANEXOS,93

Convenção sobre os Direitos da Criança,93

Constituição Federal,130

Estatuto da Criança e do Adolescente,149

Pacto Nacional do Poder Legislativo pela Infância e Adolescência, 235

Apresentação

Caros parceiros,

Podemos notar, nos últimos anos, que o interesse pela pauta da infância e da adolescência conquista cada vez mais corações e mentes no Parlamento do nosso País. Esta publicação, portanto, é uma forma de compartilhar algumas experiências de atuação nessa área com deputados estaduais e vereadores de Norte a Sul do Brasil que também escolheram a defesa dos direitos de meninos e meninas como uma das prioridades de seus mandatos.

O trabalho da Frente Parlamentar pela Criança e pelo Adolescente do Congresso Nacional tem servido de referência para outras Casas Legislativas desenvolverem ações semelhantes. Por isso, na qualidade de coordenadora da Frente no Senado, procurei consolidar neste guia – que pretende ser apenas o início de uma proveitosa parceria – textos e leis relativos às novas gerações com o objetivo de apresentar um esquema prático para que deputados e vereadores possam criar Frentes Parlamentares dedicadas a essa questão.

O livro é também um desdobramento do **Pacto Nacional do Poder Legislativo pela Infância e Adolescência**, assinado por deputados estaduais de todas as regiões do Brasil, em solenidade realizada na Assembléia Legislativa do Ceará no dia 16 de maio de 2005, quando assumimos o compromisso de criar mecanismos de apoio técnico entre o Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, estabelecendo um canal constante de troca de experiências entre os Parlamentos.

Nas próximas páginas, apresentamos um breve relato da história da Frente Parlamentar do Congresso, dados e informações sobre a perversa situação em que ainda vivem milhões de crianças e adolescentes e um glossário, produzido pela ANDI – Agência de Notícias dos Direitos da Infância, com termos e conceitos relacionados a esse universo.

Esta publicação contou com o importante apoio do primeiro-secretário do Senado Federal, Senador Efraim Moraes (PFL – PB), que possibilitou a sua impressão.

Esperamos que este guia sirva como mais um importante instrumento para a nossa incansável busca por um cotidiano em que todas as crianças brasileiras tenham oportunidades de se desenvolver plenamente.

Um forte abraço,

Patrícia Saboya Gomes

Coordenadora da Frente Parlamentar pela Criança e pelo Adolescente no Senado

Introdução

“Um mundo para as crianças é aquele onde todas as crianças adquirem a melhor base possível para sua vida futura, têm acesso ao ensino básico de qualidade, incluída a educação primária obrigatória e gratuita para todos. É aquele onde todas as crianças e adolescentes desfrutam de várias oportunidades para desenvolver sua capacidade individual em um meio seguro e propício.”

O início de tudo

Um breve relato sobre a trajetória da Frente Parlamentar pela Criança e pelo Adolescente do Congresso Nacional

A história da Frente Parlamentar pela Criança e pelo Adolescente do Congresso Nacional pode ser contada a partir do final da década de 1980, quando movimentos sociais de defesa dos direitos de meninos e meninas participaram, de forma

intensa, das discussões da Assembléia Nacional Constituinte. Esse envolvimento da sociedade civil nos debates parlamentares resultou em importantes conquistas na Constituição de 1988, que inaugurou uma nova visão sobre a população infanto-juvenil, tratando as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não como propriedade do Estado e da família. Estava ali o embrião da Frente Parlamentar, que, porém, só seria criada na década seguinte.

Logo após a promulgação da Constituição, um grupo de parlamentares que havia, durante o período da constituinte, estabelecido uma forte identidade com o movimento social em defesa dos direitos da criança e do adolescente iniciou, no âmbito do Congresso Nacional, o debate para a regulamentação dos artigos 227 e 228 da Carta Magna, que tratam da proteção integral do segmento infanto-juvenil. Com o apoio de diversas organizações sociais, essas discussões repercutiram fora do Parlamento, envolvendo diferentes setores da sociedade, inclusive com a participação de crianças e adolescentes por meio da mobilização organizada pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua.

Novos desafios

O resultado dessa interlocução e mobilização entre o Congresso Nacional e a sociedade civil foi a aprovação da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 julho de 1990. Essa importante conquista em favor dos direitos de crianças e adolescentes, porém, não superou os inúmeros desafios que ainda deveriam ser vencidos para fazer valer no co-

tidiano de cada criança e adolescente do País o que a moderna legislação brasileira assegurava.

Cientes da responsabilidade do Poder Legislativo no cumprimento do novo ordenamento jurídico, esse grupo de parlamentares, formado por cerca de duas dezenas de deputados e senadores, entendeu que era necessário buscar mecanismos no âmbito do Parlamento capazes de viabilizar uma atuação institucionalizada de forma organizada e sistemática em defesa dos direitos das novas gerações. Assim, em 1993 foi criada a Frente Parlamentar pela Criança e pelo Adolescente – um movimento de caráter suprapartidário, com a participação de 49 deputados e 13 senadores, coordenado, na época, pela deputada Rita Camata e pelo deputado Aloizio Mercadante.

Parcerias importantes

Com o apoio técnico e financeiro do Unicef, em 1997, foi criada a Secretaria Executiva da Frente Parlamentar, cuja gestão ficou a cargo do Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC, uma ONG que tem como principal lócus de ação o Parlamento e sua relação com a sociedade.

De 1993 a 2003, a Frente Parlamentar conseguiu, com sua atuação cotidiana, fortalecer a pauta da infância e da adolescência dentro e fora do Congresso Nacional. Esse envolvimento se deu em diversas direções, seja por meio da mobilização dos parlamentares para barrar projetos que iam contra as conquistas asseguradas na Constituição e no Estatuto, pela par-

ticipação de forma ativa nas discussões em torno das políticas públicas e do Orçamento para a área ou pela sugestão de novas propostas para aperfeiçoar o ordenamento jurídico no que diz respeito à criança e ao adolescente.

Fôlego renovado

Em 2003, com a chegada ao Congresso de parlamentares que pautaram sua trajetória política na defesa dos direitos infanto-juvenis, a Frente Parlamentar foi revitalizada, e, sob a coordenação da senadora Patrícia Saboya, no Senado, e das deputadas Maria do Rosário e Telma de Souza, na Câmara, passou a ser integrada por 133 deputados e 25 senadores.

Durante esses três últimos anos, por uma coincidência desafiadora, alguns dos aspectos mais polêmicos relacionados aos mais jovens saíram de um estado de latência para dominarem o debate nacional, e, em alguns casos, mundial. Dessa forma, temas como a violência, o turismo e a exploração sexual de crianças e adolescentes, a utilização indiscriminada de mão-de-obra infantil em algumas atividades econômicas e a pedofilia, especialmente na internet, passaram a monopolizar atenções dos mais variados segmentos da sociedade, exigindo do Parlamento um posicionamento pronto, claro e firme.

Exploração sexual e maioridade penal

Entre 2003 e 2004, uma das atividades mais importantes da Frente, sem dúvida, foi a batalha contra a exploração sexual de crianças e adolescentes, tendo como principal expres-

são dessa ação o trabalho da CPMI do Congresso Nacional destinada a investigar o tema. Instalada em 12 de junho de 2003, a CPMI terminou as atividades no dia 07 de julho de 2004, quando foi apresentado seu relatório final com o pedido de indiciamento de cerca de 250 pessoas.

Além do envolvimento nas questões relacionadas à violência sexual, os parlamentares estiveram engajados no debate sobre a redução da maioria penal. Apesar de ser um tema controverso e quase sempre carregado de emoção pelo clima de insegurança presente nas cidades brasileiras, na visão da Frente Parlamentar, as discussões carecem de maior aprofundamento no âmbito da sociedade e do Legislativo, onde tramitam diversos projetos de lei propondo o rebaixamento.

Na opinião dos parlamentares da Frente, a redução da maioria penal não é uma solução mágica no combate à violência. O que é necessário ser feito, com urgência, é garantir que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja, de fato, cumprido. Igualmente relevante é a implantação de políticas públicas capazes de oferecer a todas as crianças acesso à saúde, à educação, à moradia, a saneamento básico e outros serviços essenciais para que possam ter uma vida digna. Só assim elas ficarão distantes do mundo do crime.

Outro debate que tem mobilizado a Frente Parlamentar é a situação das unidades de internação de jovens infratores. Apesar de o ECA ter estabelecido que o modelo de atendimento

desses adolescentes é o da reinserção social, no Brasil de hoje ainda vigora um sistema que funciona nos moldes do arcaico Código do Menor. Ou seja: em vez de serem preparados para voltar à convivência na sociedade, os jovens sofrem maus-tratos e torturas nessas instituições. O resultado é que, na prática, as unidades de internação acabam funcionando como verdadeiras escolas para o crime.

Trabalho infantil

O combate ao trabalho infantil é mais uma relevante missão da Frente Parlamentar. Muitos integrantes da Frente têm participado ativamente dos debates e das ações de enfrentamento da exploração da mão-de-obra infantil.

Apesar do reconhecimento da eficácia de algumas iniciativas governamentais, como os programas Bolsa-Família, estratégia do governo Lula para unificar as políticas sociais de transferência de renda, e o Peti (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), existe consenso de que não basta conceder benefícios para as famílias mais pobres. Para afastar definitivamente as crianças do mundo do trabalho, é necessário haver investimento maciço em educação. E lutar para melhorar a qualidade do ensino público brasileiro é outra importante tarefa da Frente Parlamentar pela Criança e pelo Adolescente.

Rede pela infância

Em 2005, os deputados e senadores estipularam, entre suas ações prioritárias, a mobilização para a criação de

Frentes Parlamentares em defesa dos direitos da população infanto-juvenil nas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais. A intenção é formar uma espécie de Rede Nacional de parlamentares em prol das crianças e dos adolescentes. Para viabilizar essa atuação mais ampla, a Frente passou a contar com cinco coordenadores regionais, escolhidos entre os senadores, e 27 coordenadores estaduais, escolhidos entre os deputados. O objetivo é fazer com que essa descentralização possibilite um trabalho mais integrado com as Assembléias Legislativas e também com as Câmaras Municipais.

O primeiro passo nessa direção foi dado no dia 16 de maio de 2005, quando foi lançado o **Pacto Nacional do Poder Legislativo Pela Infância e Adolescência**, na Assembléia Legislativa do Ceará, em Fortaleza.

Deputados estaduais de todas as regiões do Brasil participaram da cerimônia de lançamento do Pacto, por meio do qual eles se comprometeram “a criar mecanismos de apoio técnico-político” entre o Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais. Os parlamentares também decidiram adotar o Orçamento Criança, além de fixar estratégias de monitoramento dos recursos orçamentários destinados à infância e à adolescência e fiscalizar o cumprimento de políticas públicas relativas ao tema.

Entre outras metas do Pacto estão, ainda, a criação de um canal permanente de troca de experiências entre as Casas

Legislativas e o acompanhamento sistemático e sincronizado das propostas legislativas de interesse da criança e do adolescente. Os parlamentares que assinaram o Pacto comprometeram-se também a criar parcerias e intercâmbios com a sociedade civil no sentido de garantir os direitos infanto-juvenis e estabelecer alianças permanentes com os conselhos de direitos e os conselhos tutelares da infância e adolescência.

Legislação sobre a infância

*A evolução de leis e tratados internacionais
sobre os direitos de meninos e meninas*

Foram séculos na escuridão, quando crianças e adolescentes não eram vistos ou tratados como cidadãos – sujeitos detentores de direitos.

A evolução da humanidade e o conseqüente aprimoramento das relações sociais, felizmente, fortaleceram o debate e as ações em torno das minorias, que se materializaram, de maneira mais expressiva, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, após a 2ª Guerra Mundial.

Em relação aos direitos da infância, apesar de a Declaração de Genebra, de 1924, firmada pelos Estados-Partes da então Liga das Nações, ter assegurado às novas gerações a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, somente em 1959 a Assembléia Geral da ONU aprovou a Declaração dos Direitos da Criança, afirmando o compromisso de que a humanidade deve prestar o melhor de seus esforços aos meninos e meninas, pois eles, em decorrência de sua imaturidade física e mental, requerem proteção e cuidados especiais.

O Brasil, até então, só dispunha de instrumentos destinados ao atendimento e à assistência de menores de 18 anos em situação de delinqüência ou miséria. O Código Mello

Mattos (Lei de Assistência e Proteção de Menores), datado de 1927, previa apenas as medidas jurídicas que deveriam ser aplicadas aos “menores infratores”.

Com a criação, em 1941, do Serviço de Assistência a Menores (SAM), o Poder Público passou também a ter responsabilidade pela atenção aos “menores abandonados” e “desvalidos”.

Embora o Brasil tenha ratificado a Declaração da ONU de 1959, e, de certa forma, com o fim da era Vargas, tenha avançado nas discussões sobre a situação de crianças e adolescentes, inspiradas naqueles princípios, o golpe militar de 1964 impediu a reforma da legislação sobre a infância, pois o entendimento era o de que o Estado deveria agir nessa seara apenas para resolver um problema de segurança nacional. Para tanto, com a extinção do SAM, foi instituída a Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor (FUNABEM).

Inconformismo e questionamentos

Finalmente, em 1979, foi aprovado o novo Código de Menores. Apesar disso, persistia o binômio: “criança” x “menor”, segundo o qual crianças e adolescentes eram aqueles que tinham família para dirigir-lhes a educação e as regras sociais, e os “menores” eram os órfãos, os abandonados, os carentes e os infratores.

Nos 10 anos de vigência do Código de Menores, entretanto, muitos foram os questionamentos a respeito do tra-

tamento dado pelas Febens à população infanto-juvenil considerada em “situação irregular”. Tal inconformismo fez nascer o movimento popular que subsidiou alguns parlamentares durante a Assembléia Nacional Constituinte, quando essa articulação possibilitou a aprovação dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Assim, pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, a criança e o adolescente foram abordados de forma objetiva. Filhos de todas as famílias – das abastadas, da classe média e daquelas abaixo da linha de pobreza – passaram a ser objeto de proteção especial do Estado, da sociedade e da família.

Novos tempos

Sem dúvida, a Constituição Federal de 1988 inaugurou em nosso País uma nova era, na qual crianças e adolescentes, independentemente da classe social e da situação econômica em que vivem, passaram a ser detentores de direitos específicos, dada à condição de pessoas em desenvolvimento.

Tal diretriz, inspirada na Declaração dos Direitos da Criança, fez com que nossos legisladores estabelecessem no novo texto constitucional a previsão de um sistema de garantias que pudesse satisfazer todas as necessidades dos indivíduos até os 18 anos, comportando aí não só o aspecto penal dos atos praticados pela ou contra a criança, mas, sobretudo, seus direitos humanos subjetivos, como vida, saúde, educação, lazer, profissionalização, convivência familiar e outros.

Na verdade, o Brasil precisava adequar seu ordenamento jurídico ao resgate da democracia, o que exigiu dos parlamentares constituintes o compromisso de assegurar no corpo da Constituição garantias que promovessem a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o artigo 227 da Constituição Federal estabeleceu regras claras sobre os direitos e deveres relacionados à criança e ao adolescente, revolucionando a forma com que, até então, a população infanto-juvenil era tratada no Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente

Promulgada a Constituição de 1988, algumas leis brasileiras deixaram de fazer sentido no ordenamento jurídico. Foi o caso do Código de Menores.

As conquistas consagradas nos artigos 227 e 228 da Carta Magna foram, posteriormente, corroboradas pelo governo brasileiro por ocasião da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 20.11.1989.

Para se adequar aos novos paradigmas – de atenção prioritária e proteção especial à infância – era necessário que o Brasil substituísse o Código de Menores por uma lei mais avançada, que respeitasse os compromissos assumidos pelo País nacional e internacionalmente. Iniciaram-se, então, as discussões em torno da redação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse

debate amadureceu o caminho para a criação da Frente Parlamentar pela Criança e pelo Adolescente do Congresso Nacional.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fixou, portanto, um programa sistemático de regras no qual a família, a sociedade e o poder público possam, efetivamente, cuidar e proteger nossos meninos e meninas.

Além de ter estabelecido o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, substituindo a antiga doutrina da situação irregular de menores, o ECA dispõe também sobre seus direitos fundamentais, a prevenção, a política de atendimento, as medidas de proteção, os conselhos tutelares, o acesso à Justiça e os crimes e infrações administrativas.

Esse conjunto de normas tem por objetivo assegurar o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes brasileiros, representando verdadeira ferramenta de transformação do País, bastando apenas que cada um cumpra o seu papel.

O contínuo aprimoramento

Apesar de o ECA ser considerado uma lei extremamente avançada, a mudança no perfil da sociedade continua a exigir o permanente aperfeiçoamento da legislação a fim de se adequar aos novos desafios.

Recentemente, por exemplo, o Senado Federal aprovou três projetos de lei propostos pela Comissão Parlamentar

Mista de Inquérito da Exploração Sexual. As propostas fazem significativas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Penal relacionadas aos crimes sexuais cometidos contra meninos e meninas, estabelecendo punições mais rígidas contra seus agressores.

Da mesma forma, tramita no Congresso Nacional uma série de outros projetos que buscam o aprimoramento do ECA. A maioria, sem dúvida, pretende corrigir pequenas distorções para garantir a efetiva execução da lei. Isso revela a existência de um esforço contínuo para que o Brasil permaneça na vanguarda das legislações que preservam os direitos humanos fundamentais, condição inexorável para o Estado Democrático de Direito.

A situação da criança e do adolescente no Brasil

Apesar das conquistas legais dos últimos anos, boa parte da população infanto-juvenil do País ainda não tem seus direitos respeitados

O Brasil possui uma das legislações mais avançadas do mundo no que se refere à proteção da infância e da adolescência. Lamentavelmente, porém, ainda não conseguiu assegurar o cumprimento desses direitos, mesmo tendo vivenciado experiências bem-sucedidas nos últimos anos, entre as quais estão a redução da mortalidade infantil, o sucesso em programas como o de vacinação e o de combate a AIDS, a inclusão de 97% das crianças entre sete e 14 anos na escola e o aumento da duração média do aleitamento materno. Apesar dessas conquistas, o Brasil continua a integrar o triste ranking das Nações mais injustas do Planeta. Uma tragédia social que afeta de forma mais avassaladora as crianças e os adolescentes. Segundo dados do Unicef, cerca de 45% das pessoas entre zero e 17 anos no País estão em situação de pobreza. São 27,4 milhões de meninos e meninas vivendo em famílias com meio salário mínimo ou menos por pessoa.

Muito tem sido feito para mudar esse cenário e, nessa luta, a aliança cada vez mais sólida entre a sociedade civil e o poder público vem desempenhando um papel crucial. Mas os

desafios para garantir melhores condições de vida às crianças e aos adolescentes ainda são gigantescos.

Uma das principais missões é a batalha pela melhoria da qualidade educacional. O relatório “Situação Mundial da Infância/2005”, do Unicef, chama atenção para o fato de que, apesar da quase universalização do Ensino Fundamental, ainda existem cerca de 740 mil crianças entre sete e 14 anos fora das salas de aula e 780 mil alunos que alcançam a 4ª série sem saber ler e escrever. O mesmo documento cita dados do Ministério da Educação/Inep, mostrando que em 2002 cerca de 2,8 milhões de estudantes do Ensino Fundamental abandonaram a escola antes de terminar o ano letivo.

Outra tarefa é lutar pela expansão do acesso à Educação Infantil e ao Ensino Médio. No Brasil, segundo o IBGE, apenas 11,6% das crianças entre zero e três anos freqüentam creches. Na faixa etária de quatro a seis anos, o quadro é mais animador: 52,1% dessas crianças estão na pré-escola. De acordo com estudos do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a população jovem do País – entre 15 e 24 anos – tem, em média, seis anos de escolaridade. Ou seja, sequer termina o ciclo fundamental.

Portanto, questões como repetência, evasão escolar e distorção série/idade precisam estar sempre na ordem do dia do Parlamento. O Censo Educacional de 2003 estimou em cerca de R\$ 6 bilhões o custo econômico da repetência, levando-se em

conta um índice de reprovação de 11,8% e 8,1% de abandono. Já a PNAD de 2002 constatou que a distorção entre idade e série no Brasil vai aumentando conforme a faixa etária: começa em 14,4% para meninos e meninas de até sete anos chegando aos 65,7% entre adolescentes de 14 anos.

Estímulo desde o berço

Não existem mais dúvidas entre especialistas das mais variadas correntes científicas de que é fundamental investir desde cedo no desenvolvimento infantil. A primeira infância é uma fase decisiva para a formação do ser humano, que sofre forte influência da situação social, psicológica e econômica em que a criança vive. Segundo os estudiosos, é nessa etapa que a maior parte das conexões cerebrais se forma. E essas ligações são impelidas pelos estímulos que a criança recebe do meio social. Por isso, além do bom convívio na família, meninos e meninas entre zero e seis anos ganham muito ao freqüentar creches e pré-escolas de qualidade, onde possam ser atendidos por profissionais especializados, capazes de fazer a ponte entre o que eles já sabem e o que podem conhecer e aprender, abrindo grandes possibilidades de crescimento intelectual, social e emocional.

É oferecendo as condições necessárias para que todas as crianças possam se desenvolver plenamente que vamos conseguir mudar o rumo da história do Brasil evitando que tantos meninos e meninas acabem sendo levados para o mundo do crime, das drogas, do trabalho infantil e da exploração se-

xual. Atualmente, o quadro que demonstra essa situação ainda é desalentador. De acordo com dados apresentados pelo Unicef na Consulta Nacional sobre Violência contra Crianças e Adolescentes, realizada entre os dias 23 e 25 de agosto de 2005, 16 crianças e adolescentes morrem, em média, por dia, vítimas de homicídios no Brasil. Os adolescentes com idades entre 15 e 18 anos representam 86,35% dessas vítimas. Enquanto a taxa de mortalidade por homicídios de adolescentes está em torno de 35 em cada 100 mil habitantes, a da população em geral encontra-se em 27 por 100 mil.

Ao contrário do que muita gente pensa, os adolescentes são mais vítimas do que autores de atos infracionais. Menos de 3% dos homicídios dolosos em São Paulo são cometidos por adolescentes. Segundo levantamento da Secretaria Especial de Direitos Humanos, em 2004 havia 39.578 adolescentes entre 12 e 18 anos em conflito com a lei – número que representa 0,2% da população brasileira nessa faixa etária.

Insegurança nas salas de aula

Outra questão grave é a violência nas escolas. De acordo com a Unesco, Distrito Federal, Porto Alegre, Cuiabá e São Paulo são os locais onde a maior parcela de estudantes já informou ter visto alunos, pais ou professores carregando arma de fogo no ambiente escolar. E 52% dos estudantes de Manaus não conseguem se concentrar nos estudos por causa da violência nas escolas.

Segundo o relatório apresentado pela sociedade civil ao Comitê da Infância das Nações Unidas em 2004, os dados gerais sobre violência no Brasil revelam que na última década a taxa de mortalidade por homicídios na faixa etária entre zero e 17 anos quase que dobrou. No Rio de Janeiro, o panorama é mais grave, denunciou o documento das ONGs. Nos últimos 20 anos, o Rio teve 49.913 mortes por armas de fogo contra 39 mil ocorridas na Guerra Civil da Colômbia. É importante destacar também que 61,7% dos adolescentes entre 12 e 17 anos que morreram no ano 2000 foram vítimas de causas externas, como homicídios, acidentes de trânsito e suicídios. No caso dos adolescentes masculinos, esse percentual é de 70,1% contra 42% entre as meninas. Quando olhamos para a questão da etnia, percebemos mais uma desigualdade. Enquanto a mortalidade de adolescentes brancos se iguala à média nacional (61,7%), a de negros chega a 67,3%.

Crimes sexuais

A violência sexual contra crianças e adolescentes (que engloba as práticas de exploração e abuso sexual) é também um imenso desafio a ser enfrentado pelo Brasil. De acordo com levantamento feito pelo governo federal, a exploração sexual está presente em 937 municípios do País. Outro estudo, realizado pela Polícia Rodoviária Federal, constatou que existem 844 pontos nas estradas brasileiras vulneráveis a essas situações. Já o serviço do Disque-Denúncia do governo federal contabilizou, entre maio de 2003 e fevereiro de 2005, 1.506 casos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Um dos mais importantes mapeamentos desse fenômeno, a Pestráf (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil) revelou que o crime organizado no Brasil utiliza 241 rotas terrestres, marítimas e aéreas para explorar sexualmente mulheres, jovens e crianças. Essas rotas estão divididas em 78 interestaduais, 32 intermunicipais e 131 que ligam o Brasil ao exterior. Os países que mais recebem meninas e mulheres brasileiras para a exploração sexual são Espanha, Holanda, Venezuela, Itália e Portugal. As adolescentes são cooptadas, sobretudo, por redes nacionais de exploração. Mas o tráfico não é só internacional. Dentro do País, meninas são levadas do interior para a capital com a promessa de uma vida melhor, mas acabam sendo exploradas sexualmente.

Investigação no Congresso

Entre junho de 2003 e julho de 2004, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Congresso Nacional investigou as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes em todo o País. A CPMI encontrou uma realidade cruel, em que crianças muito pequenas são obrigadas a vender os próprios corpos em troca de um prato de comida ou da roupa da moda. Durante mais de um ano de trabalho, os parlamentares visitaram 22 Estados, fizeram 34 reuniões e audiências públicas, além de 20 diligências. Foram ouvidas 285 pessoas, analisados 958 documentos e contabilizadas 832 denúncias. No seu relatório final, a comissão pediu o indiciamento de mais de 200 pessoas, entre as quais, políticos, magistrados, empresários, esportistas, líderes religiosos e policiais.

A CPMI não se limitou às ações investigativas. Apresentou também, no relatório final, uma série de propostas para melhorar a qualidade das políticas públicas de atenção à infância e sugestões de mudanças na legislação sobre crimes sexuais. Tais alterações na lei já foram aprovadas pelo Senado brasileiro, faltando agora apreciação da Câmara dos Deputados.

Em relação ao abuso sexual, segundo estimativas dos movimentos sociais que trabalham com a questão, a cada oito minutos uma criança brasileira é vítima desse tipo de crime, independentemente da classe social. O mais impressionante é que em cerca de 90% dos casos o molestatador é alguém com quem a vítima convive: como o pai biológico, o padrasto, tios, avôs, irmãos, vizinhos, enfim, alguém da comunidade. Isso, normalmente, dificulta a denúncia de casos de violência sexual. Muitas vezes, a criança, de tão vitimizada, tem medo de falar para qualquer pessoa sobre o que aconteceu com ela. Em geral, a mãe fica sabendo do ocorrido, mas também tem receio de fazer a denúncia aos órgãos competentes, que, no caso, são os Conselhos Tutelares.

Exploração da mão-de-obra infantil

O trabalho infantil continua sendo um grande problema no Brasil. Segundo dados da PNAD de 2003, existem no País cerca de 2,7 milhões de meninos e meninas entre cinco e 15 anos trabalhando (7,46% do total de crianças nessa faixa etária). Em 1995, havia 5,1 milhões de crianças nessa faixa trabalhando. Ou seja: em quase uma década, houve uma redução de 47%

no índice de trabalho infantil no Brasil, graças, sobretudo, às diversas ações empreendidas pelo poder público e pela sociedade civil para combater essa mazela, entre as quais destaca-se a criação do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), em 1996. Essa estratégia governamental está direcionada às famílias com renda de até meio salário mínimo e que tenham filhos entre sete e 15 anos trabalhando em condições consideradas insalubres, perigosas e penosas. Os principais instrumentos do PETI são a concessão de uma bolsa familiar (40 reais por criança nas regiões metropolitanas e municípios com mais de 250 mil habitantes e 25 reais nas demais cidades do País) em troca da frequência da criança às salas de aula. Além disso, o PETI prevê a participação desses meninos e meninas na chamada Jornada Ampliada, que consiste em um turno suplementar ao colégio em que são desenvolvidas atividades recreativas e de reforço escolar.

Ao longo dos últimos anos, o programa teve seu foco de ação expandido. Atualmente, o PETI atende cerca de 900 mil crianças e adolescentes nas 27 unidades da Federação. O plano do governo federal é chegar ao atendimento de cerca de um milhão de crianças entre cinco e 15 anos até o final de 2005, com um orçamento de 537 milhões de reais e alcançando 2.800 municípios nos 27 Estados. De acordo com um recente estudo do TCU, realizado em 900 municípios, o PETI realmente erradica o trabalho infantil e contribui para que a criança aumente seu índice de leitura, permaneça mais tempo na escola e diminua suas chances de reprovação. Os especialistas defen-

dem, no entanto, ajustes no programa, tendo em vista que o mapa do trabalho infantil no Brasil vem mudando recentemente, com um número cada vez maior de crianças envolvidas em atividades ilícitas, tais como o tráfico de drogas, de armas e a exploração sexual.

O combate à mortalidade infantil é uma das áreas em que o Brasil mais avançou nos últimos anos, principalmente em razão das estratégias adotadas por entidades da sociedade civil, como a Pastoral da Criança. Mas as desigualdades regionais ainda são gritantes. De acordo com dados do IBGE, enquanto a média nacional está em torno de 27 óbitos em cada 1000 bebês nascidos vivos; no Rio Grande do Sul, a mortalidade é de 15 por 1000 e em Alagoas chega a 56.

Aids e gravidez na adolescência

Outro problema que merece atenção é a questão da Aids e das DST na infância e adolescência. Nos últimos anos, cresceu significativamente o número de meninas infectadas. Em 2003, segundo dados da Coordenação Nacional do Programa DST/Aids do Ministério da Saúde, a taxa de incidência por 100 mil habitantes foi de 1,6 para os meninos com idades entre 13 e 19 anos enquanto para as meninas passou para 2,1.

Não menos preocupante é a situação de milhares de adolescentes do País que assumem o papel da maternidade precocemente. Enquanto a taxa de natalidade da mulher brasileira caiu nas últimas décadas, o fenômeno da gravidez na

adolescência cresceu de forma impactante. Dos 2,5 milhões de partos realizados todo ano pelo SUS, 25% são de adolescentes.

Todas essas questões devem estar na lista de prioridades dos parlamentares envolvidos com a defesa dos direitos das novas gerações, que precisam estar atentos não apenas à necessidade de apresentar projetos de lei capazes de melhorar as condições de vida dessa população, mas também à tarefa de fiscalizar as ações do Executivo, lutando para que as políticas sociais possam ser verdadeiros instrumentos de transformação da realidade das crianças e adolescentes.

Distribuição de competências

“As crianças devem ter o melhor início de vida. Sua sobrevivência, proteção, crescimento e desenvolvimento com boa saúde e uma nutrição adequada são as bases fundamentais do desenvolvimento humano.”

Os Estados e o Distrito Federal

*O papel de cada ente federativo
na defesa da infância e da adolescência*

O Brasil está organizado político-administrativamente sob a forma de federação, que adota os princípios da autonomia e da participação política dos entes federados – União, estados, Distrito Federal e municípios, além da indissolubilidade, que tem por finalidade garantir a unidade nacional e a descentralização de poder.

Nesse contexto, os estados, assim como os demais entes da federação, têm total autonomia para se organizarem administrativamente, elaborarem suas normas e exercerem plenamente o governo e a política que adotarem, limitados apenas aos preceitos gerais fixados na Constituição Federal.

Dentre os princípios que a Carta Magna estabeleceu como regra de observância obrigatória pelos estados e pelo Distrito Federal, podemos destacar o respeito aos direitos da pessoa humana e a aplicação de receitas específicas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e para as ações e serviços públicos de saúde.

Distrito Federal

A Constituição de 1988 garantiu ao Distrito Federal natureza de ente federativo, o que significa que ele tem a mesma autonomia dos estados e municípios. Sua competência legislativa e tributária, no entanto, bem como sua organização política, é aquela reservada apenas aos estados.

No âmbito do Poder Legislativo, cabe à Câmara Legislativa votar e aprovar as leis distritais, observada a competência estabelecida na Constituição Federal.

Além da competência de poder legislar concorrentemente com a União sobre educação, cultura, ensino e desporto; proteção e defesa da saúde; proteção à infância e juventude, dentre outras áreas; os estados e o Distrito Fe-

deral, assim como os municípios e a União, têm o dever constitucional de cuidar da saúde e da assistência pública; proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; e promover a integração social dos setores desfavorecidos.

Essas atribuições são, por si só, suficientes para que o Poder Legislativo dos estados e do Distrito Federal, por meio de seus representantes, tenha farto material para se debruçar no propósito de garantir a efetividade dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à população infanto-juvenil.

Direitos subjetivos

Vale destacar aqui algumas regras expressas no ECA que fazem parte do rol de obrigações dos estados e do Distrito Federal e que os legisladores estaduais ou distritais podem agir mais diretamente para a promoção desses direitos e a fiscalização das políticas públicas nessas áreas.

É o caso do direito à saúde, que, para as crianças e os adolescentes, a lei exige que o poder público implemente políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento adequado e em condições dignas.

Os estados e o Distrito Federal, também compartilhando das competências da União e dos municípios, devem assegurar à criança e ao adolescente o acesso ao ensino, inclusive de deficientes, e a sua permanência na escola.

No tocante à política de atendimento, cabe aos estados e ao Distrito Federal a integração operacional dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social para tornar mais ágil o atendimento do adolescente que tenha praticado ato infracional.

Outra importante diretriz, voltada para os adolescentes autores de atos infracionais e que pode ser objeto de atuação legislativa estadual, diz respeito às unidades de atendimento. As medidas sócio-educativas de internação e de semiliberdade são aplicadas pelo Poder Judiciário por meio das Varas da Infância e Juventude, porém, os adolescentes submetidos a tais medidas são recebidos em instituições públicas estaduais (as Febens) ou conveniadas.

Dessa forma, podem os legisladores estaduais e distritais, exercendo suas competências constitucionais, propor leis e fiscalizar o trabalho desenvolvido nessas instituições para que os jovens que lá estão tenham realmente acesso a um programa de reeducação que os prepare para o exercício da cidadania e os qualifique para o trabalho.

Os municípios brasileiros

Com a descentralização de poder a partir da Constituição de 1988, as cidades assumiram novas atribuições e são indispensáveis para o desenvolvimento humano

Como entes federados, os municípios brasileiros também possuem plena autonomia para se organizarem política e administrativamente, podendo legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual onde couber.

No rol dos direitos subjetivos da criança e do adolescente, a manutenção de programas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e a prestação de serviços de atendimento à saúde surgem como matérias de competência administrativa dos municípios, ainda quando desenvolvidas com o apoio técnico da União e dos estados.

Compromisso com saúde e educação

Partindo dessa premissa, as ações municipais em função da vida, saúde e educação das crianças e adolescentes devem ser tratadas como programas prioritários de governo.

Apesar de tais programas constarem da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente como princípios norteadores das competências administrativas e do compromisso com o pleno desenvolvimento da população infanto-juvenil, a efi-

cácia dos diversos projetos nessas áreas deve ser acompanhada por todos os cidadãos. Daí a existência, no âmbito municipal, dos conselhos de saúde e educação.

Sendo compromisso do município zelar pela saúde e pelo bem-estar de suas crianças e adolescentes, ele deve trabalhar no sentido de oferecer água tratada e esgoto canalizado, atendimento em postos de saúde, inclusive às mães no período pré-natal, além de ações preventivas que propiciem aos meninos e meninas o desenvolvimento físico e emocional por meio do lazer, do esporte e da cultura.

Quanto ao acesso à creche e pré-escola, a administração municipal deve orientar suas ações para oferecer locais adequados, com equipamentos e serviços de qualidade, onde as crianças e suas famílias possam ser acolhidas e apoiadas com dignidade.

Outra diretriz fundamental que deve ser assumida pelo administrador público é possibilitar que todas as crianças e os jovens do município tenham acesso ao Ensino Fundamental, promovendo, constantemente, a melhoria das escolas públicas.

Teoria e prática

Infelizmente, a vontade política para o cumprimento de tais metas, embora represente um bom começo, não é garantia certa de execução dessas políticas. São muitos os mu-

nicipios brasileiros que não dispõem dos recursos financeiros capazes de materializar essas ações em resultados visíveis na vida das pessoas.

Sendo assim, o desempenho das atividades do administrador municipal nessas condições passa a depender da parceria com a comunidade e com o Poder Legislativo, enquanto instâncias em que o grau de efetividade das políticas públicas pode ser mais bem avaliado.

Certamente, o desafio de conduzir o debate, regulamentar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de saúde e da oferta de ensino de qualidade exige que o parlamentar municipal esteja verdadeiramente comprometido com a causa da infância e da juventude.

A importância dos conselhos tutelares

De acordo com o artigo 131 do ECA, o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. É criado por lei municipal, que disciplina o local e horário de funcionamento, o processo de escolha e remuneração de seus membros.

Uma vez instalados, caberá aos Conselhos Tutelares receber reclamações, comunicações e denúncias acerca de eventual violação aos direitos infanto-juvenis.

Embora as atribuições dessas instâncias estejam previamente definidas no ECA, seu aparelhamento depende do poder público, que, nesse caso, pode contar com a Câmara de Vereadores para, exercendo a função fiscalizadora da administração municipal, garantir que os Conselhos tenham as condições técnicas necessárias para receber denúncias, aplicar as medidas de proteção, requisitar serviços públicos, além de orientar e aconselhar a criança e o adolescente e suas famílias.

Dessa forma, a atuação dos Conselhos Tutelares, que deve ser livre, sem conotações políticas, merece ser resguardada pelo administrador municipal, que lhes garantirá os meios financeiros para tanto, mas, sobretudo, pelos parlamentares, a quem compete votar e aprovar o Orçamento para viabilizar o cumprimento do preceito da prioridade absoluta aos nossos meninos e meninas.

Parceria com a sociedade civil

A importância da participação dos movimentos sociais no dia-a-dia do Parlamento

A sociedade civil brasileira tem desempenhado um papel exemplar na luta pelos direitos das novas gerações. No que se refere ao relacionamento com o Poder Legislativo, essa atuação se tornou mais intensa a partir de dois momentos históricos: as discussões em torno da elaboração da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990. Nesses dois importantes processos, as instituições da área da infância e da adolescência estreitaram os laços com o Legislativo, criando as bases para a construção de uma produtiva aliança com os parlamentares dos mais variados espectros ideológicos. O surgimento da Frente Parlamentar pela Criança e pelo Adolescente do Congresso Nacional, como já foi dito nesta publicação, representa a expressão mais contundente dessa parceria.

Para que essa aliança seja realmente profícua, porém, é essencial que os atores sociais acompanhem o dia-a-dia do Parlamento. Não basta, portanto, estabelecer contatos esporádicos com os legisladores. É necessário construir uma relação constante com os parlamentares identificados com a causa da criança e do adolescente. O primeiro passo é definir uma agenda de trabalho permanente, estabelecendo quais temas são mais relevantes para a vida das crianças e dos adolescentes do País.

Nesse sentido, é fundamental organizar, periodicamente, reuniões com os legisladores. Esses encontros são oportunidades preciosas para o aprofundamento do debate das questões relacionadas com o universo infanto-juvenil. Em tais ocasiões, os atores sociais podem e devem oferecer aos parlamentares subsídios técnicos para que eles possam se posicionar nas matérias que tramitam nas Casas Legislativas pela ótica dos direitos de crianças e adolescentes.

Várias frentes de ação

É importante que os movimentos sociais apresentem aos parlamentares um mapeamento da situação da infância e da adolescência no município ou no estado, com a relação das prioridades, problemas e demandas da população. Por isso, é essencial que a sociedade civil participe das discussões realizadas no âmbito dos Conselhos Municipais e Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente – instâncias responsáveis pela regulação e monitoramento das políticas públicas que dizem respeito à população infanto-juvenil. O parlamentar que tem acesso a tais informações poderá, certamente, defender os assuntos ligados à infância e à adolescência com muito mais propriedade e segurança, aumentando, assim, sua capacidade de convencer seus pares sobre a relevância dessas questões.

Os movimentos sociais devem atuar em perfeita sintonia com os parlamentares em diversas frentes: na tarefa de ajudar na aprovação dos projetos de lei de interesse da infância e da adolescência e na rejeição daquelas propostas que vão

contra os direitos dessa população; no processo de discussão do Orçamento, acompanhando também a aplicação dos recursos ao longo do ano; e no controle das políticas públicas.

Criar as condições para que essa aliança seja cada vez mais sólida é, sem dúvida, um grande desafio, tanto para os parlamentares quanto para os movimentos sociais. Felizmente, aumenta, a cada dia, no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais, o exército de anjos da guarda de nossas crianças e adolescentes – formado por aguerridos parlamentares, com o firme apoio da sociedade civil.

O papel do Legislativo

“Todas as meninas e todos os meninos nascem livres e têm a mesma dignidade e os mesmos direitos; portanto, é necessário eliminar todas as formas de discriminação contra as crianças.”

A missão das frentes parlamentares

O que o Poder Legislativo pode propor para a melhoria das condições de vida da população infanto-juvenil

Os indicadores sociais do Brasil mostram claramente que ao longo do século XX obtivemos consideráveis avanços na área da infância e adolescência. No entanto, o cotidiano de significativa parcela da população infanto-juvenil (***leia mais sobre esse assunto no item “A situação da criança e do adolescente no Brasil”***) atesta que, apesar das inúmeras conquistas,

ainda persistem as constrangedoras estatísticas de violação dos direitos de meninos e meninas.

Estudos do Unicef mostram, por exemplo, que a taxa de mortalidade infantil no País é a terceira mais alta da América do Sul e que, somente em 2002, as mortes violentas (homicídios, suicídios, acidentes de trânsito) vitimaram 14 mil adolescentes de 12 a 19 anos. Em outro cenário, dados da Unesco revelam que das adolescentes de 15 a 17 anos que deixam a escola, aumentando o índice de evasão escolar, cerca de 25% o fazem em decorrência da gravidez precoce. Mas essa triste realidade não deve paralisar nossos corações, nem anestesiar governos e sociedade na busca por soluções práticas.

Nesse aspecto, o Poder Legislativo assume papel preponderante na reunião de esforços para o enfrentamento dos problemas que atingem diretamente milhões de meninos e meninas espalhados por todos os estados e municípios brasileiros.

Muito além dos projetos de lei

Competindo ao Parlamento legislar e fiscalizar o Poder Executivo, é nessa instância que as reflexões sobre como governo e sociedade conduzem as diversas políticas voltadas para a criança e o adolescente devem fluir de maneira mais democrática, fazendo revelar idéias – simples e criativas – que, transformadas em propostas legislativas, se tornem capazes de influir no cotidiano de nossos filhos.

Há que se ressaltar que o papel do legislador não se restringe à proposição de projetos de lei. Senadores, deputados ou vereadores dispõem de mecanismos eficientes para traduzir em ações concretas as mais variadas demandas da sociedade.

Cabe ao Legislativo, por exemplo, assegurar os recursos financeiros para a implementação das políticas sociais, fiscalizando o uso do dinheiro público na execução dos programas aprovados, e, quando necessário, intervir para garantir melhoria ou ampliação das atividades desenvolvidas pelos governos federal, estadual, distrital e municipal.

Trabalho sincronizado

Felizmente, a grande parte das Casas Legislativas no Brasil, especialmente quando o assunto versa sobre as conquistas sociais, tem buscado o diálogo e a interatividade permanente com a sociedade civil. Tanto que, hoje, muitos parlamentares já pautam suas ações para responder às exigências da comunidade.

Esse processo, certamente, legitima e fortalece a atuação legislativa. Porém, para promover as mudanças institucionais e culturais que ainda são necessárias para que os preceitos e diretrizes constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal sejam uma realidade na vida das crianças e dos adolescentes brasileiros, é fundamental que o trabalho de cada parlamentar nesse sentido seja corroborado por todos os demais que partilham dos mesmos propósitos.

O apoio que se busca não está restrito às votações favoráveis ou apartes festivos – atitudes comuns nos plenários. É imprescindível que os legisladores consigam sincronizar suas idéias e combinar as iniciativas de forma sistemática.

Essa é a missão precípua das Frentes Parlamentares. Unir esforços e atuar como instrumento de coordenação das estratégias que tenham por finalidade assegurar a implementação dos direitos infanto-juvenis, servindo sempre de elo entre o poder público e a sociedade organizada para pôr em prática as garantias definidas nos textos legais e nos programas governamentais que objetivem propiciar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Como fazer

Dicas para instalar Frentes Parlamentares nas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais

A criação de Frentes Parlamentares, ao contrário do que se imagina, não requer muitas formalidades. Basta que um grupo de parlamentares, interessados em determinada causa, traga para o centro de sua atuação a defesa desses ideais.

Dessa forma, as Frentes Parlamentares se manifestam como movimentos suprapartidários que integram, em um mesmo esforço, senadores, deputados ou vereadores com uma única finalidade.

Aliás, a simples capacidade de reunir políticos de diversos partidos e das mais variadas correntes em torno de um objetivo comum já demonstra, por si só, a força das Frentes na tarefa de negociar e construir consensos em torno de um assunto realmente relevante: os direitos da infância e da juventude.

Regras flexíveis

A maioria das Casas Legislativas, entretanto, não dispõe de regras claras, previstas nos respectivos regimentos internos, relativas à criação e ao funcionamento das Frentes Parlamentares. Por essa razão, o bom desempenho desses movimentos suprapartidários dependerá, sobretudo, do compromisso dos parlamen-

tares com a causa, e de seu poder de articulação no sentido de garantir uma estrutura capaz de viabilizar as ações planejadas.

A eventual ausência de normas regimentais expressas destinadas a regular as atividades das Frentes não deve impedir que deputados e vereadores proponham sua formalização por meio dos mecanismos existentes no Parlamento para tanto.

Além disso, no papel de interlocutor entre a sociedade civil e o poder público, as Frentes de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente devem atuar, desde a sua formação, em conjunto com as organizações não-governamentais e as instituições públicas que trabalham com a população infanto-juvenil.

Nesse aspecto, a experiência de 12 anos da Frente Parlamentar pela Criança e pelo Adolescente do Congresso Nacional tem servido de referência para a criação de instrumentos semelhantes nas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais do País, fato corroborado quando da assinatura do Pacto Nacional do Poder Legislativo pela Infância e Adolescência, ocorrida em 16 de maio de 2005, na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Dicas importantes

Com a finalidade de sistematizar e orientar na implantação de novas Frentes Parlamentares da Criança e do Adolescente, relacionamos as seguintes sugestões:

1. Criação de um “Movimento Pró-Frente Parlamentar”, formado por parlamentares, representantes do poder público, de ONG’s e dos Conselhos Tutelares e de Direitos, municipais e estaduais. O Movimento pode ser iniciado depois de um amplo debate com esses segmentos por meio de Audiência Pública, requerida por qualquer vereador ou deputado;

2. Formação de um grupo de trabalho responsável pela elaboração de uma “carta de princípios” contendo metas e compromissos para a atuação da Frente;

3. Criação de outro grupo para estudar e propor os mecanismos de funcionamento da Frente no âmbito da Câmara Municipal, Assembléia Legislativa ou Câmara Distrital;

4. Organização de uma Sessão Especial ou Solene para a formalização da Frente, ocasião na qual a “carta de princípios” deverá ser assinada pelos vereadores ou deputados que queiram aderir às metas e aos compromissos dela constantes;

5. Instalada a Frente, os parlamentares que a integrarem deverão escolher uma coordenação ou direção (presidente, vice-presidente e secretário) e elaborar um regimento interno nos moldes dos regimentos das comissões permanentes da respectiva Casa Legislativa;

6. Com o objetivo de organizar e dar início aos seus trabalhos, a Frente poderá estabelecer, dentre as metas previstas na “carta de princípios”, algumas estratégias de ação, procurando conciliar uma agenda comum para a atuação dos parlamentares e a parceria com os segmentos da sociedade e do poder público.

Referências

“Investir em crianças e respeitar seus direitos formam a base de uma sociedade justa, uma economia forte e um mundo sem pobreza.”

Glossário

Confira explicações sobre termos e conceitos ligados à área da criança e do adolescente. Este roteiro foi elaborado pela ANDI – Agência de Notícias dos Direitos da Infância e está disponível no site da entidade, www.andi.org.br

Abuso Sexual

Violência sexual que pode ocorrer dentro ou fora da família da vítima. Manifesta-se pelo exercício arbitrário do poder para obter satisfação sexual. Na maioria dos casos, o abuso é cometido no próprio lar, mas também acontece em abrigos,

unidades de privação de liberdade e até mesmo na rua. Esse tipo de violência se caracteriza pelo rompimento dos limites da intimidade pessoal sem o consentimento da vítima. Tem inerente uma relação de poder da pessoa agressora, geralmente mais velha, de quem a vítima depende intelectual, emocional ou economicamente.

Adoção

Filhos adotivos têm, segundo a Lei federal 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os mesmos direitos de filhos naturais. A adoção é irrevogável e só pode ocorrer por decisão judicial. Pela lei, o fato de uma família ser pobre não é motivo para que os pais tenham que abrir mão de seu direito de criar os filhos. O ECA também prevê um período de convivência da criança com a família adotiva. Outro passo a ser destacado é que a criança deve ser sempre ouvida. Somente pessoas com mais de 21 anos podem adotar e os pais adotivos devem ter, no mínimo, 16 anos a mais que o adotado. A adoção de brasileiros por estrangeiros só deve acontecer em caráter excepcional. O ECA está de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que afirma que a adoção só deve ser permitida caso atenda aos interesses da criança, com autorização final das autoridades competentes.

Adolescente

Para o ECA, adolescente é o indivíduo entre 12 e 18 anos incompletos. Como, biologicamente, é difícil precisar quando começa e termina a adolescência, o Estatuto optou pelo critério etário que não implica juízo sobre maturidade, capacidade ou discernimento.

Adolescente em conflito com a lei

Pessoa de 12 a 17 anos que pratica ato infracional. Substitui o termo “menor infrator”, buscando definir a situação em que o adolescente se encontra, em vez de desqualificá-lo e marginalizá-lo.

Aleitamento Materno Exclusivo

Crianças que recebem somente leite materno, sem adição de água, chá ou suco. A Organização Mundial de Saúde (OMS) e o governo brasileiro recomendam que todos os bebês sejam amamentados exclusivamente até os seis meses de vida.

Assédio Sexual

É uma prática que se caracteriza pelo ato de constranger alguém com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua ascendência ou superioridade hierárquica sobre a vítima.

Ato infracional

Ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças e adolescentes. Só há ato infracional se àquela conduta corresponder uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente, a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá arquivar os autos, conceder a

remissão da infração ou representar o adolescente ao Juizado da Infância e da Juventude (art. 180 do ECA). Segundo o ECA (art. 103), o ato infracional é a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal. Se o infrator for pessoa com mais de 18 anos, o termo adotado é crime ou delito.

Cartão da Criança

É o documento usado para acompanhar a saúde e a nutrição das crianças. O cartão fica com a família, que precisa ser orientada para apresentá-lo sempre que levar a criança a um posto de saúde. Médicos, enfermeiros, nutricionistas e agentes de saúde devem registrar os dados da criança e explicar aos responsáveis o significado dessas informações.

Censo Educacional

Realizado anualmente pelo Ministério da Educação, em parceria com as Secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal, tem por objetivo reunir dados e informações que retratem a realidade da educação para subsidiar o planejamento e a gestão do setor no Brasil. Os resultados são disponibilizados via Internet pelo endereço www.inep.gov.br/censo.

Certidão de Nascimento

Também chamado de registro civil, esse documento fornecido pelos cartórios é o primeiro direito de qualquer criança. Sem ele, o indivíduo não existe oficialmente e não tem acesso aos serviços públicos que o País oferece a seus cidadãos.

Código de Menores

Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que dispunha da “proteção e vigilância aos menores em situação irregular”. Antiga lei reguladora das questões relativas às pessoas menores de 18 anos de idade, legislação de caráter repressivo e correccional revogada em 1990 e substituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Por desconhecimento da atual legislação, muitos ainda se referem ao antigo Código inspirado na doutrina da situação irregular, pela qual o Estado se preocupava com as crianças e adolescentes que apresentassem uma situação irregular derivada da própria conduta (infrações), da conduta familiar (maus-tratos) ou da sociedade (abandono). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a lei atual, baseia-se na doutrina da proteção integral, que considera crianças e adolescentes como cidadãos em condição peculiar de desenvolvimento com direitos internacionalmente reconhecidos.

Conanda

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por 10 representantes do governo e 10 representantes de organizações não-governamentais. Criado por meio de Lei Federal, em dezembro de 1992, o Conanda é um órgão no qual, sociedade e governo, de forma paritária, formulam políticas públicas e decidem sobre aplicação de recursos destinados ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Alguns dos representantes governamentais são: Ministérios da Justiça, Educação, Saúde, Trabalho, Cultura, Planejamento, Fazenda e da Casa Civil da Presidência da República. A Pastoral da Criança e o Movimento

Nacional dos Meninos e Meninas de Rua são alguns dos representantes da sociedade civil no conselho. A presidência do Conanda é eleita por colegiado conforme seu regimento interno.

Conselho Escolar

Também conhecido como Colegiado, é formado por representantes da escola, pais e alunos. Suas principais atribuições são traçar diretrizes e metas para a escola, propor soluções para questões administrativas e pedagógicas e definir as prioridades para a aplicação de recursos. O seu objetivo é democratizar a gestão escolar.

Conselho Nacional de Educação

Criado pela Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, é composto por duas câmaras autônomas: a de Educação Superior e a de Educação Básica. Reúne-se como Conselho Pleno a cada dois meses e as câmaras reúnem-se mensalmente. Sua função é assessorar o Ministro da Educação, assegurando a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. Os 24 conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, apóiam a elaboração e acompanham a execução do Plano Nacional de Educação; ajudam a diagnosticar problemas e encontrar soluções para melhorar o sistema de ensino; e emitem parecer sobre assuntos da área educacional, entre outras atribuições.

Conselho Tutelar

Colegiado composto de cinco membros escolhidos pela sociedade para garantir o cumprimento dos direitos da infância

e da adolescência sempre que eles forem ameaçados ou violados. O Conselho Tutelar deve ser acionado pela população para proceder ao encaminhamento urgente de soluções, podendo para isso requisitar serviços públicos e fazer denúncias aos órgãos responsáveis. Deve ser um órgão de atuação permanente que faça parte do cotidiano da comunidade. Cada município deve definir em lei municipal quantos Conselhos Tutelares terá, se os conselheiros serão remunerados e a forma de participação da comunidade na escolha. O mandato é de três anos.

Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente

Órgãos deliberativos e controladores das ações para a atenção da infância e adolescência. A sua composição é dividida entre representantes do governo e de organizações da sociedade civil ligadas à infância. Os conselhos estaduais são compostos por representantes do governo e da sociedade civil do estado e têm poderes para garantir que as políticas públicas estaduais não negligenciem a promoção e a defesa dos direitos da população infanto-juvenil local. Já os conselhos municipais são compostos por representantes do governo e da sociedade civil da cidade. Além de traçar as diretrizes das políticas, cabe aos conselheiros acompanhar e avaliar programas sócio-educativos e de proteção de meninos e meninas. Os conselhos também devem interferir sempre que identificarem desvios, abusos e omissões nas entidades, governamentais ou não, que atuam na área da infância e da juventude. Por exemplo, caso o governo não defina orçamen-

to para os conselhos tutelares, os conselheiros podem apontar ao Ministério Público que a lei não está sendo cumprida.

Convenção sobre os Direitos da Criança

É o tratado sobre os Direitos Humanos mais ratificado na História. Começou a ser elaborada em 1979 – o Ano Internacional da Criança – por um grupo de trabalho instituído pela Comissão de Direitos Humanos da ONU. Após ter sido adotada de forma unânime pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, a Convenção foi aberta para assinatura em 26 de janeiro de 1990 e vigora até hoje. Consulte a página do Unicef, na seção biblioteca virtual, para ler a versão integral da Convenção. Site: www.unicef.org.br

Criança

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º), criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos. A criança é reconhecida pela legislação brasileira e pela ONU como pessoa em condição especial de desenvolvimento que deve ser tratada como sujeito de direitos legítimos e indivisíveis e que demanda atenção prioritária por parte da sociedade, da família e do Estado.

Crianças em Situação de Risco

São crianças que vivem situações de vulnerabilidade pessoal e social. Isso pode ocorrer nas ruas, em suas próprias casas, ou pela ausência ou ineficácia das políticas públicas. Nas ruas estão vulneráveis a doenças, a acidentes, a diferentes formas de

violência e violação dos direitos – violência física, exploração sexual, comércio de drogas, má nutrição e mesmo doenças sexualmente transmissíveis (DST) e ao HIV e à AIDS – porque não têm em torno delas adultos e retaguardas sociais ou governamentais que as protejam. Em alguns casos, a criança também vive em situação de risco em sua própria casa quando sofre maus-tratos, abuso sexual etc. Alguns indicadores para identificar situações de risco são, por exemplo, a má qualidade da assistência à saúde e da alimentação, o baixo grau de escolaridade da população, ou seja, situações nas quais os direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente estão ameaçados.

Crime ou delito

Infração penal cometida por adulto (maior de 18 anos). Quando cometido por criança ou adolescente, é chamado de ato infracional.

Declaração dos Direitos da Criança

Proclamada por unanimidade pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1959, a Declaração enumera os direitos e as liberdades a que qualquer criança faz jus, segundo o consenso da comunidade internacional. Muitos dos direitos e liberdades contidos neste documento fazem parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O documento entende que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, requer proteção e cuidados especiais, antes ou depois do nascimento. Assim, a humanidade deve prestar o melhor de

seus esforços à proteção das crianças. A íntegra da declaração pode ser encontrada no site do Unicef/Brasil.

Defasagem Idade-Série

Situação de alunos que estão atrasados na escola, ou seja, que estão acima da faixa etária compatível com a série que cursam. O índice de defasagem idade-série nas escolas públicas brasileiras é bastante elevado, principalmente em razão da má qualidade do ensino, que faz com que os alunos sejam reprovados. O problema está sendo combatido com a criação de programas de aceleração de aprendizagem para correção do fluxo escolar e com ações que buscam qualificar métodos, materiais didáticos e professores.

Defesa de direitos

Ações que se destinam a assegurar a defesa jurídica, política e social de toda a criança ou adolescente que tem um direito ameaçado ou violado por ação ou omissão da sociedade, da família e do Estado ou por sua própria conduta. A expressão é usada de maneira complementar com o conceito de Promoção de Direitos, pois uma depende da outra: para defender os direitos é preciso que eles sejam promovidos e vice-versa.

Doutrina da Proteção Integral

Considera crianças e adolescentes como cidadãos, em condição peculiar de desenvolvimento, que merecem ser tratados com prioridade absoluta. A sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado. A doutrina baseou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Convenção Internacional dos

Direitos da Criança e da Declaração Universal dos Direitos da Infância e determina que os direitos de crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos.

Doutrina da Situação Irregular

Base da legislação e da prática assistencial-correcional-repressiva de atendimento à criança e ao adolescente até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por essa doutrina, o Direito e o atendimento se ocupariam das crianças e adolescentes que apresentassem uma situação irregular derivada da própria conduta (infrações), da conduta familiar (maus-tratos) ou da sociedade (abandonados).

Educação Ambiental

Estímulo ao envolvimento dos cidadãos em ações ambientalmente corretas. A Coordenação Geral de Educação Ambiental, do Ministério da Educação, busca incentivar a inserção do Meio Ambiente como tema transversal em projetos educativos realizados nas escolas e a formação de professores que promovam uma aprendizagem diversificada, preparando os alunos para compreender as questões ambientais brasileiras e globais.

Educação à Distância

Processo em que educador e educando não se relacionam presencialmente, mas por meio de instrumentos de comunicação, como cartas, e-mail, rádio, TV ou Internet. Tem se difundido fortemente em todo o mundo, principalmente em função das demandas modernas, que exigem dos trabalhadores formação

permanente. Também tem sido utilizada para ampliar as oportunidades de educação, sobretudo para populações que vivem em localidades remotas ou em situações especiais (presos, hospitalizados etc.).

Educação Básica

Tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Contempla a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, podendo se organizar em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados ou ainda com base em idade, competência e outros critérios, sempre que o interesse do processo de aprendizagem recomendar.

Educação Complementar

Processos educativos que buscam complementar a ação da escola nas áreas da formação para valores, do trabalho, da cidadania, da saúde, do esporte, do meio ambiente, entre outras. Geralmente exigem que as crianças e adolescentes participantes estejam matriculados na rede formal de ensino e, por isso, os cursos de educação complementar são freqüentados no turno em que os alunos não estão estudando.

Educação Especial

Educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para pessoas com necessidades especiais. Oferece

um conjunto de recursos educacionais e de estratégias de apoio que permitem que alunos com deficiência física, visual ou auditiva ingressem na escola. Para isso, é necessária infra-estrutura adequada para circulação, com construção de rampas com corrimãos e adaptação de portas e banheiros para acesso de cadeira de rodas, máquina de datilografia e impressora em braile, computador com sistema de síntese de voz, acervo bibliográfico em braile, lupas e régua de leitura, intérpretes de língua de sinais, materiais de apoio aos professores para lidar com as especificidades lingüísticas dos deficientes auditivos, entre outras ferramentas.

Educação Extra-Escolar

Programas sistemáticos e planejados, que ocorrem durante um período contínuo e pré-determinado de tempo. Por serem mais flexíveis, não seguem, necessariamente, todas as normas e diretrizes estabelecidas pelo governo federal e, portanto, não conferem certificados reconhecidos pelo Ministério da Educação. São geralmente oferecidos por instituições sociais governamentais e não-governamentais e resultam em formação para valores, para o trabalho e para a cidadania.

Educação Formal

Programas sistemáticos e planejados, que ocorrem durante um período contínuo e pré-determinado de tempo e seguem normas e diretrizes determinadas pelo governo federal, por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Conferem certificados reconhecidos pelo Ministério da Educação. São

oferecidos por escolas regulares, centros de formação técnica e tecnológica e sistemas nacionais de aprendizagem. Resultam em formação escolar e profissional.

Educação Inclusiva

Aquela que promove o acesso igualitário a todos, independentemente de raça, credo, deficiências, grupos sociais, assegurando o exercício pleno da cidadania.

Educação Indígena

Política pública educacional para a população indígena, que atende às reivindicações dos diversos povos e dos princípios da Constituição de 1988. Inclui a formação inicial e continuada de professores indígenas, a produção de material didático específico e a divulgação da temática indígena nas escolas de educação básica.

Educação Infantil

Primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. De zero a três anos, a criança é atendida em creches e, dos quatro aos seis, na pré-escola.

Educação Informal

Processos educativos assistemáticos, que ocorrem em meio à família, no ambiente de trabalho, a partir da mídia, em espa-

ços de lazer, entre outros, e resultam no desenvolvimento de conhecimentos e valores.

Educação pelo Esporte

Práticas esportivas associadas à educação, que proporcionam o desenvolvimento físico e mental adequado à plena inserção de crianças e jovens na sociedade.

Educação Profissional

Concebido como complementar à formação geral, o novo modelo de Educação Profissional adotado pelo Ministério da Educação tem por objetivo criar cursos integrados ao Ensino Médio, com currículos flexíveis e contextualizados, que estejam sintonizados com as demandas do mercado, a fim de facilitar o acesso dos jovens ao mundo do trabalho. A nova política também prioriza a educação continuada e estimula a articulação entre escolas, trabalhadores e empresários, de modo que os setores educacionais e produtivos atuem de forma integrada. A legislação em vigor estabelece três níveis de educação profissional: básico (independe de escolaridade, busca requalificar e não requer regulamentação curricular); técnico (para jovens e adultos que estejam cursando ou tenham concluído o ensino médio); tecnológico (formação superior, tanto de graduação como de pós-graduação).

Educação Rural

Adaptação dos sistemas de ensino às características e às peculiaridades da vida rural e de cada região, com adequação de

conteúdos curriculares e metodologias e organização escolar própria, incluindo a elaboração do calendário letivo de acordo com o ciclo agrícola e às condições climáticas.

Ensino Fundamental

Antigo 1º grau, tem duração mínima de oito anos. É obrigatório e gratuito na escola pública e tem por objetivo a formação básica do cidadão, incluindo o desenvolvimento da capacidade de aprender (pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo); a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca. Faz parte da Educação Básica.

Ensino Médio

Antigo 2º grau, o Ensino Médio tem duração mínima de três anos e busca a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental. Além disso, visa preparar o aluno para o trabalho e a cidadania e para continuar aprendendo, a fim de que se adapte às mudanças; a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos. As novas diretrizes curriculares englobam uma base nacional comum (Linguagens e Códigos; Ciências da Natureza e Matemática; e Ciências Humanas) e uma parte diversificada, que pode

ocupar até 25% da carga horária mínima e deve atender às diferentes características e aos anseios de cada região, escola e grupo de alunos.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Conjunto de normas gerais, válido para todo o País e para todas as crianças e adolescentes, definindo seus direitos e deveres bem como os direitos, deveres e obrigações do Estado, da família e da sociedade. A legislação adapta os princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Infância à realidade brasileira e regulamenta o artigo 227 da Constituição, que dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente. Resultado de ampla mobilização popular, o ECA (lei federal 8.069/90) foi promulgado em 13 de julho de 1990 e entrou em vigor no Dia da Criança (12 de outubro) daquele ano. Ao adotar a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, mudou radicalmente a orientação dada ao atendimento à população infanto-juvenil. O antigo Código de Menores, substituído pelo ECA, tinha caráter punitivo e assistencialista e dirigia-se apenas àqueles que estavam em situação irregular, principalmente os abandonados e infratores. O Estatuto amplia os poderes dos cidadãos e dos municípios na gestão dos assuntos relativos às crianças e adolescentes permitindo que a sociedade faça valer seus direitos. Apesar de estar há 15 anos em vigor, muitas das determinações do ECA não saíram do papel, o que tem gerado uma intensa mobilização por parte de pessoas e instituições que se dedicam à causa da infância e adolescência.

Evasão Escolar

Alunos que abandonam a escola antes do término do ano letivo. Vale ressaltar que a grande maioria desses estudantes deixa a escola no segundo semestre por se considerar incapaz de passar de ano.

Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)

Sistema de avaliação implantado pelo Ministério da Educação, em 1998. Permite ao aluno que está concluindo ou já concluiu o Ensino Médio analisar seus conhecimentos e identificar em que área precisa se empenhar mais. O ENEM é opcional. Os resultados, mantidos em sigilo, são enviados apenas para o próprio aluno, que decide se deseja ou não divulgá-los. O exame não substitui o certificado de conclusão do Ensino Médio, mas algumas universidades estão, gradativamente, substituindo o vestibular por outros métodos de seleção que podem levar o desempenho no ENEM em consideração. Em 2001, o governo federal passou a isentar estudantes de baixa renda da taxa de inscrição e o número de inscritos praticamente dobrou.

Exploração sexual

Forma de violência sexual cometida contra qualquer pessoa, que envolve a atividade sexual para obtenção de lucros ou vantagens. No caso de a vítima ser criança ou adolescente, a prática é considerada crime.

Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Previstos no ECA, os fundos são vinculados aos Conselhos dos

Direitos da Criança e do Adolescente nos respectivos níveis municipal, estadual e federal e precisam ser criados por lei. Entre suas fontes orçamentárias estão a arrecadação obtida com as multas aplicadas pela Justiça para violações dos direitos infanto-juvenis, as transferências de 1% do imposto de renda a pagar das pessoas jurídicas e 6% das pessoas físicas, além de recursos do tesouro municipal, estadual ou federal. Porém, poucos municípios e estados brasileiros se beneficiam do mecanismo, por falta de regulamentação ou de informação.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Criado pelo governo federal para substituir o Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), o Fundeb deve financiar toda a Educação Básica. Ela envolve as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, além das modalidades: educação de jovens e adultos, indígena, profissional, do campo e especial – destinada a portadores de deficiências.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)

Implantado nacionalmente em 1998, redefiniu o sistema de distribuição e utilização dos recursos destinados ao Ensino Fundamental, que são repassados automaticamente para estados e municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em

cada rede de ensino. Como o nome diz, os recursos devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e na valorização do corpo docente.

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

É responsável por prover assistência financeira, normatizar, coordenar, acompanhar, prover cooperação técnica e avaliar a efetividade da aplicação de recursos voltados ao desenvolvimento de diversos programas do Ministério da Educação, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa Dinheiro Direto na Escola.

Guarda

A guarda, figura jurídica prevista no ECA, destina-se a regularizar a adoção. Quem recebe a guarda tem a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional à criança. As decisões tomadas pela pessoa que assume a guarda da criança têm prevalência sobre quaisquer outras, inclusive dos pais. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Inimputabilidade

Impossibilidade de se imputar uma pena prevista no Código Penal Brasileiro a uma pessoa menor de 18 anos, em razão da existência de uma legislação específica para essa parcela da população. Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade por

erro ou crime. O artigo 228 da Constituição e o artigo 104 do ECA determinam que adolescentes com idade, entre 12 e 18 anos, são penalmente inimputáveis. Atenção: inimputabilidade não significa impunidade. Por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, os adolescentes demandam por parte do Estado um tratamento diferenciado (sócio-educativo) daquele atribuído ao adulto. Isso significa que eles não estarão impunes, uma vez que estão previstas no ECA seis diferentes tipos de punições denominadas medidas sócio-educativas (inclusive a privação de liberdade). Há, portanto, uma responsabilização legal e formal do adolescente infrator. Porém, juristas que formularam o Estatuto alertam para o fato de até hoje não terem sido adotadas de maneira adequada as medidas previstas pela lei. Os especialistas acreditam que não há como reeducar um cidadão em desenvolvimento no sistema penal brasileiro, considerado falido pelo próprio Judiciário. Por essa e outras razões, o movimento social pela infância defende a maioria penal somente após os 18 anos.

Instituição de Privação de Liberdade

Instituição responsável por fazer a contenção e a guarda de adolescente a quem a Justiça da Infância e da Juventude aplicou uma medida sócio-educativa de internação em razão do cometimento de ato infracional.

Instituição de Recuperação

Instituição responsável pela ação sócio-educativa dirigida a adolescentes que praticaram algum ato infracional.

Jovem

É usualmente considerado jovem o indivíduo de idade entre 18 e 24 anos. Erroneamente, utiliza-se esse termo para significar adolescente. Agências das Organizações das Nações Unidas como a Unesco e a OMS incluem pessoas de 15 a 30 anos nessa categoria, o que, muitas vezes, leva a interpretações equivocadas, por englobarem não apenas adolescentes, mas também adultos. O ideal é utilizar a seguinte definição: criança – de zero a 12 anos incompletos; adolescente – de 12 a 18 anos incompletos; e jovem – de 18 a 24 anos.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)

Instituída pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, define que a educação é dever da família e do Estado, deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Seus artigos disciplinam a educação escolar, promovem a descentralização e a autonomia das escolas, instituem um processo regular de avaliação do ensino e incentivam a valorização do magistério. Estão entre os seus princípios: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e apreço à tolerância; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; a gestão democrática do ensino público; a garantia de padrão de qualidade; e a valorização da experiência extra-escolar.

Linha da Pobreza

A Linha da Pobreza usada pelo Banco Mundial foi estabelecida em 1 dólar por dia. Outros valores são fixados em diferentes regiões. Para a América Latina e o Caribe, por exemplo, o valor sugerido é de 2 dólares por dia.

Maioridade Penal

Estabelecida pela Constituição de 1988 em 18 anos de idade. A lei determina que as regras do Código Penal só podem ser aplicadas a quem tiver mais de 18 anos. Para quem tiver menos de 18 anos, devem ser aplicadas as medidas sócio-educativas previstas no ECA.

Maus-tratos

Identificação genérica da ação violenta, humilhante ou degradante de uma pessoa em relação à outra.

Medida Sócio-Educativa

É uma medida jurídica que, na legislação brasileira, se atribui aos adolescentes autores de ato infracional. A medida sócio-educativa é aplicada pela autoridade judiciária como sanção e oportunidade de ressocialização. Possui uma dimensão coercitiva, pois o adolescente é obrigado a cumpri-la como sanção da sociedade, e outra educativa, pois seu objetivo não se reduz a punir o adolescente, mas a prepará-lo para o convívio social. O ECA prevê seis diferentes medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semi-liberdade e internação.

Meninos(as) de rua

Convencionou-se chamar “meninos(as) de rua” as crianças e jovens que passam seus dias nas ruas. Pesquisas demonstram que a maioria deles tem um lar, um endereço ou uma referência, ainda que diferente do padrão normal de família. Poucos dormem nas ruas. São, na verdade, crianças excluídas: fora da escola, fora da comunidade e fora da família. A expressão mais correta seria meninos(as) em situação de rua.

Menor

Termo de sentido vago, utilizado para definir a pessoa menor de idade. Historicamente revestiu-se de um sentido pejorativo para designar crianças e adolescentes a partir de suas necessidades ou comportamento (menor infrator, menor carente, menor abandonado). O conceito atualmente é inapropriado e foi superado pela atual legislação nacional e internacional em relação aos direitos infanto-juvenis. Por isso, foi banido do vocabulário de quem defende os direitos da infância e adolescência, por ser discriminatório e dirigido apenas a crianças e adolescentes pobres, negros, em situação de rua ou que cometem atos infracionais. Remete à antiga doutrina da situação irregular que inspirou o Código de Menores (Lei nº 6.697/67), revogado em 1990.

Mortalidade Infantil

A taxa de mortalidade infantil é um importante indicador de desenvolvimento social e econômico de um País. Conhecida como TMI, essa taxa é calculada fazendo-se uma relação entre o número de mortes de crianças menores de um ano e o número de

crianças que nascem vivas, em um determinado ano e local. Seu cálculo leva em conta a base de mil nascidos vivos.

Mortalidade Materna

Indicador utilizado para acompanhar a saúde feminina, é calculado levando-se em conta o número de óbitos de mulheres relacionados à gravidez, ao parto e ao pós-parto em uma base de 100 mil bebês nascidos vivos.

Orçamento Criança

Termo utilizado para definir o total de recursos públicos investidos nas crianças e adolescentes brasileiros. A definição surgiu a partir de solicitação feita pelo Unicef ao Ipea em 1996, para que o orçamento público destinado à infância e à adolescência fosse identificado entre as políticas públicas dos Ministérios e diversos órgãos do governo que investem em ações que afetem diretamente esse público.

Organização Não-Governamental (ONG)

Iniciativas de pessoas ou grupos que visam colaborar na solução de problemas da comunidade. Atuam com a perspectiva de mobilizar, educar e conscientizar. Além disso, organizam serviços ou programas públicos para o atendimento de suas necessidades, identificadas em seu grupo focal.

Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN)

Referência curricular que ajuda a escola a planejar suas aulas e desenvolver seu currículo, buscando a construção do projeto

pedagógico. Tratam das disciplinas formais e dos temas transversais, com o objetivo de garantir que os alunos tenham acesso ao conjunto de conhecimentos necessários ao exercício da cidadania. Os PCN são um resultado de ampla discussão com a participação de especialistas e educadores de todo o País.

Pedofilia

É um desvio no desenvolvimento da sexualidade caracterizado pela opção sexual por crianças ou adolescentes de forma compulsiva e obsessiva. De modo geral, o pedófilo é um indivíduo que aparenta normalidade no meio profissional e na sociedade.

Pessoa com deficiência

Calcula-se que pelo menos um em cada dez brasileiros (cerca de 16,5 milhões de pessoas) apresente algum tipo de deficiência: física, motora, mental, sensorial ou múltipla. Desse total, mais de um terço é constituído por crianças e adolescentes. Excluídas parcialmente do convívio social, grande parte das pessoas com deficiência não frequenta escolas, não encontra trabalho e não tem acesso ao lazer. Por isso, os seus direitos são hoje uma das causas que mais exigem atenção da sociedade. Começam a surgir, por todo o País, projetos e ações visando à construção de uma “sociedade inclusiva”. Mudanças significativas vêm sendo feitas em escolas, empresas, áreas de lazer, edifícios e espaços urbanos para possibilitar a participação de pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com o resto da população.

Plano de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil

Plano elaborado pela sociedade brasileira em parceria com o poder público e aprovado pelo Conanda, que traça as diretrizes para ações de enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil.

Plano Nacional de Educação (PNE)

Sancionado em janeiro de 2001, o PNE estabelece metas para a educação brasileira, por um período de dez anos, abrangendo todos os níveis e modalidades de ensino.

Políticas Públicas

Conjunto de diretrizes garantidas por lei, que possibilita a promoção e a garantia dos direitos do cidadão. É importante que se diferenciem os termos “público” (que atende a toda a população) e “governamental” (promovidos pelos diversos órgãos do governo). Numa sociedade verdadeiramente democrática, a sociedade civil participa ativamente da definição e, principalmente, do acompanhamento da implantação das políticas públicas.

Pornografia Infanto-Juvenil

Produção e divulgação de cenas de sexo entre crianças e de adultos com crianças. É uma forma de violência sexual, não apenas contra os meninos e meninas utilizadas, mas contra todos aqueles que têm acesso a tais informações.

Primeiro Setor

É composto pelas organizações que representam o governo, seja na esfera municipal, estadual ou federal, Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Privação de Liberdade

Medida sócio-educativa de internação. É requerida nos casos em que a gravidade do ato infracional ou o comportamento do adolescente a exigem como condição para a ressocialização do adolescente. Na internação, o único direito restringido ao adolescente é o de ir e vir, sem prejuízo dos demais. Toda medida sócio-educativa aplicada a adolescentes que praticam infrações penais tem um componente educativo e um componente chamado de punitivo ou de coercitivo nos meios jurídicos. A privação de liberdade é o aspecto coercitivo da medida sócio-educativa de internação.

Programa de Aceleração de Aprendizagem

Apóia os sistemas públicos de Ensino Fundamental a combater o fracasso escolar. Inclui material didático específico, capacitação de educadores e tem como objetivo ajudar os alunos que apresentam a chamada distorção idade-série a superar suas dificuldades de aprendizagem. O programa é intensivo e permite ao educando cursar duas séries em um único ano letivo.

Programas de Garantia de Renda Mínima

Quando ligado à educação, como o Bolsa-Escola, assegura apoio financeiro a famílias com renda per capita inferior a meio salário mínimo, a fim de permitir a permanência de crianças e adolescentes de sete a 14 anos nas salas de aula e garantir a

universalização do ensino. Nesses casos, as famílias beneficiadas são obrigadas a comprovar a frequência escolar de todos os filhos e dependentes nessa faixa etária. Há outros programas de transferência de renda no Brasil, como o Bolsa-Família, criado pelo governo Lula, e o PETI, voltado especificamente para a erradicação do trabalho infantil.

Promoção de Direitos

Entende-se por promoção de direitos o conjunto de ações, eventos, serviços, benefícios e atividades que se destinam a promover os direitos de todas as crianças e adolescentes do País. A expressão é usada de maneira complementar com o conceito de Defesa de Direitos, pois uma depende da outra: para promover os direitos é preciso defendê-los e vice-versa.

Protagonismo Juvenil

Exercem-no os jovens que dedicam parte do seu tempo ao bem comum, transcendendo os limites de seu círculo pessoal e familiar e participando ativa e produtivamente da vida comunitária e social. O conceito reconhece que a contribuição dos adolescentes pode gerar mudanças decisivas na realidade social, ambiental, cultural e política onde estão inseridos. Sua expressão é um direito e um dever dos jovens e um desafio para pais, educadores e demais segmentos da sociedade. Admite como pressuposto que aquilo que os adolescentes pensam, dizem e fazem pode influir nos acontecimentos da vida comunitária e social. *(definição baseada em texto do educador Antônio Carlos Gomes da Costa).*

Redução da Maioridade Penal

Proposta de modificação da Constituição para diminuir a idade em que uma pessoa é julgada e punida pelos critérios do Código Penal Brasileiro. É contrária à doutrina da proteção integral, adotada pela legislação brasileira.

Repetência Escolar

Alunos matriculados na mesma série que cursaram no ano anterior. Um dos problemas que mais afligem a educação pública no País. Resultado da má qualidade do ensino, gera prejuízos de ordem humana (alunos com baixa estima e constante sensação de fracasso), social (pessoas menos capacitadas para a vida) e econômica (desperdício de recursos com o insucesso).

Responsabilidade Social Empresarial

Conduta ética e responsável adotada por uma empresa em toda a sua rede de relações, incluindo consumidores, fornecedores, funcionários, acionistas, governo, meio ambiente e comunidade.

Salário-Educação

Contribuição social que as empresas privadas recolhem mensalmente no valor de 2,5% da folha de pagamento de seus funcionários. Os recursos arrecadados são direcionados para a melhoria do Ensino Fundamental público, sendo que dois terços do total são investidos nos próprios estados onde foi recolhida e um terço é utilizado para financiar os programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Segundo Setor

É o setor ocupado pelas empresas privadas, que são organizações de direito privado e que atuam com fins lucrativos.

Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB)

Análise do desempenho dos alunos e dos diversos fatores que determinam a qualidade e efetividade do ensino, por meio de pesquisa envolvendo 700 municípios, três mil escolas públicas e privadas, 25 mil professores, três mil diretores e 220 mil alunos da 4ª série do Ensino Fundamental à 3ª série do Ensino Médio, nas disciplinas Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia. A proposta é corrigir distorções e aperfeiçoar práticas que resultem na melhoria do sistema de ensino brasileiro. É realizado a cada dois anos, sob coordenação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais www.inep.org.br (INEP).

Taxa de Atendimento

Relação entre o total das matrículas de cada faixa etária, em qualquer nível de ensino, e a população total nessa idade. Identifica o percentual da população em idade escolar que frequenta as salas de aula.

Taxa de Escolarização Bruta

Relação entre o total de matrículas em determinado nível de ensino e o total da população na faixa etária correspondente (Ensino Fundamental, de 7 a 14 anos, e Ensino Médio, de 15 a 17 anos). Identifica o percentual da população que frequenta nível de ensino compatível com a sua idade.

Taxa de Escolarização Líquida

Relação entre o total de matrículas de estudantes em idade compatível com a série que está cursando e o total da população nessa mesma faixa etária. Aponta o nível de defasagem idade-série.

Temas Transversais

Conjunto de temas propostos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para serem trabalhados de forma integrada às diversas disciplinas do currículo formal, a fim de dar aos alunos uma visão ampla e consistente da realidade brasileira e prepará-los para a participação social. São eles: Ética, Meio Ambiente, Pluralidade Cultural, Saúde, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo.

Terceiro Setor

É o conjunto de organizações da sociedade civil de direito privado e sem fins lucrativos que realiza atividades em prol do bem comum. Inclui institutos, fundações empresariais, organizações não-governamentais (ONGs) e as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs). Organizações a serviço de interesses corporativos, a exemplo de sindicatos e clubes, não são consideradas como integrantes do Terceiro Setor.

Trabalho Infantil

O Estado e a sociedade são obrigados a proteger as crianças de qualquer forma de trabalho infantil. A profissionalização de adolescentes como aprendizes pode acontecer a partir dos 14

anos e, a partir dos 16 anos, o adolescente já pode ter carteira de trabalho assinada, de acordo com a emenda constitucional nº 20 e a convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A legislação também proíbe que crianças e adolescentes sejam submetidos a qualquer forma de trabalho perigoso, insalubre ou penoso, em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, ou em horários que não permitam a frequência à escola.

Trabalho Infantil Doméstico

O trabalho infantil é considerado doméstico quando uma criança ou adolescente com menos de 16 anos presta serviços contínuos, considerados sem fins lucrativos, a uma terceira pessoa na residência da mesma ou não.

Violência

Toda ação atentatória à dignidade, à liberdade e à integridade física e psíquica do ser humano produzindo-lhe sofrimento, dor ou qualquer forma de limitação ao seu bem-estar ou ao livre exercício dos seus direitos. Divide-se em: violência física, psicológica e sexual.

Violência Doméstica

Praticada no contexto da convivência familiar e no entorno familiar, normalmente é cometida contra crianças, adolescentes e mulheres por pessoas de sua convivência e com quem possuem laços afetivos ou sanguíneos.

Violência Presumida

Ação atentatória à dignidade de uma pessoa independentemente de sua concordância ou não, em razão de sua condição especial (em relação à idade, saúde psíquica etc.).

Violência Psicológica

Não se caracteriza apenas por uma ação de caráter físico e pode acontecer por agressão verbal ou outras formas mais sutis de depreciação do indivíduo diante de si e dos outros gerando sofrimento psicológico, depressão, perda de auto-estima e autoconfiança.

Violência Sexual

Resultante de relacionamento interpessoal sexual forçado.

Sites recomendados

Veja endereços na internet que trazem informações sobre crianças e adolescentes

Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI)
www.andi.org.br

Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude (ABMP)
www.abmp.org.br

Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (Abong)
www.abong.org.br

Associação Curumins
www.curumins.org.br

Banco Mundial (Bird)
www.bancomundial.org.br

Câmara dos Deputados
www.camara.gov.br

Campanha Nacional pelo Direito à Educação
www.campanhanacional.org.br

Centro de Referência, Estudos e Ações
sobre Crianças e Adolescentes (Cecria)
www.cecria.org.br

Centro de Defesa da Criança e do
Adolescente da Bahia (Cedeca/BA)
www.cedeca.org.br

Centro de Defesa da Criança e do
Adolescente do Ceará (Cedeca/CE)
www.cedecaceara.org.br

Comitê Nacional de Enfrentamento à
Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes
www.comitenacional.org.br

Conselho Nacional dos Direitos da
Criança e do Adolescente (Conanda)
www.presidencia.gov.br/sedh/conanda/

Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais
de Defesa das Crianças e Adolescentes (Fórum DCA)
www.forumdca.org.br

Fundação Abrinq
www.fundabrinq.org.br

Instituto Ayrton Senna
www.senna.globo.com/institutoayrtonsenna/

Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase)
www.ibase.org.br

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
www.ibge.gov.br

Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc)
www.inesc.org.br

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)
www.ipea.gov.br

Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para
Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (Ilanud)
www.ilanud.org.br

Instituto WCF-Brasil
www.wcf.org.br

Ministério da Educação (MEC)
www.mec.gov.br

Ministério da Justiça
www.justica.gov.br

Ministério da Saúde
www.saude.gov.br

Ministério do Desenvolvimento Social
www.mds.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego
www.tem.gov.br

Ministério do Turismo
www.turismo.gov.br

Missão Criança
www.missaocrianca.org.br

Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo
www.nev.prp.usp.br

Organização Internacional do Trabalho (OIT)
www.oit.org.br

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud)
www.pnud.org.br

Programa Nacional de DST e Aids
www.aids.gov.br

Projeto Caminhos (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)
www.caminhos.ufms.org.br

Save The Children/Suécia (Programa para a América Latina)
www.scslat.org.br

Secretaria Especial de Direitos Humanos
da Presidência da República
www.presidencia.gov.br/sedh

Senado Federal
www.senado.gov.br

Sociedade Brasileira de Pediatria
www.sbp.com.br

Unesco
(Organização das Nações Unidas para
a Educação, a Ciência e a Cultura)
www.unesco.org.br

Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância)
www.unicef.org.br

Viva Rio
www.vivario.org.br

Bibliografia

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. Violência nas Escolas, UNESCO, 2002.

ANCED. Relatório sobre a situação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, Fórum DCA/Save the Children, 2004.

ANDI; VIVARTA, Veet, org. Saúde em pauta: doença e qualidade de vida no olhar da imprensa sobre a infância, Cortez, 2003. – (Série mídia e mobilização social, v. 1).

ANDI; VIVARTA, Veet, org. Cidadania antes dos sete anos: a educação infantil e os meios de comunicação, Cortez, 2003. – (Série mídia e mobilização social, v. 2).

ANDI; VIVARTA, Veet, org. Que país é este?: pobreza, desigualdade e desenvolvimento humano e social no foco da imprensa brasileira, Cortez, 2003. – (Série mídia e mobilização social, v. 4).

ANDI; VIVARTA, Veet, org. O Grito dos Inocentes: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes, Cortez, 2003. – (Série mídia e mobilização social, v. 5).

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Malheiros, 2005.

LEAL, Maria Lucia, coord. Matriz intersetorial de enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, Unicef/SEDH, 2004.

LEAL, Maria Lucia; LEAL, Maria de Fátima, coord. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF, CECRIA, 2002.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil, Leud, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, Atlas, 2005.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias, Ministério da Justiça, 2005.

RELATÓRIO da Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a Criança – As metas das Nações Unidas para o Milênio: Um mundo para as crianças, Unicef, 2002.

SITUAÇÃO Mundial da Infância 2005: Brasil, Unicef, 2005.

SITUAÇÃO Mundial da Infância 2005: Infância Ameaçada, Unicef, 2005.

TRINDADE, Eliane. As Meninas da Esquina: Diários dos sonhos, dores e aventuras de seis adolescentes do Brasil, Record, 2005.

Anexos

Convenção sobre os Direitos da Criança

Adotada pela Resolução nº L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990.

Preâmbulo

Os Estados-partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Tendo presente que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais e na dignidade e no valor da pessoa humana e resolveram promover o progresso social e a elevação do padrão de vida em maior liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e

nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa humana possui todos os direitos e liberdades nele enunciados, sem distinção de qualquer tipo, tais como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que cabe preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, em um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em mente que a necessidade de proporcionar proteção especial à criança foi afirmada na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924 e na Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e

Políticos (particularmente nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (particularmente no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos relevantes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

Tendo em mente que, como indicado na Declaração sobre os Direitos da Criança, a criança, em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento;

Relembrando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar da Criança, com especial referência à adoção e à colocação em lares de adoção em âmbito nacional e internacional (Resolução da Assembléia Geral nº 41/85, de 3 de Dezembro de 1986), as Regras – Padrão Mínimas para a Administração da Justiça Juvenil das Nações Unidas (“As Regras de Pequim”) e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência e de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições excepcionalmente difíceis, que tais crianças necessitam considerações especial;

Levando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados-partes respeitarão os direitos previstos nesta Convenção e os assegurarão a toda criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou crenças, de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3

1. Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislati-

vos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança.

2. Os Estados-partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

3. Os Estados-partes assegurarão que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças conformar-se-ão com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, particularmente no tocante à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal, e à existência de supervisão adequadas.

Artigo 4

Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas, administrativas, legislativas e outras, para a implementação dos direitos reconhecidos nesta Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados-partes tomarão tais medidas no alcance máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional.

Artigo 5

Os Estados-partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, conforme o caso, dos fami-

liares ou da comunidade, conforme os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, de orientar e instruir apropriadamente a criança de modo consistente com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 6

1. Os Estados-partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados-partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7

1. A criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá, desde o seu nascimento, direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles.
2. Os Estados-partes assegurarão a implementação desses direitos, de acordo com suas leis nacionais e suas obrigações sob os instrumentos internacionais pertinentes, em particular se a criança se tornar apátrida.

Artigo 8

1. Os Estados-partes se comprometem a respeitar o direito da criança, de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. No caso de uma criança se vir ilegalmente privada de algum ou de todos os elementos constitutivos de sua identidade, os Estados-partes fornecer-lhe-ão assistência e proteção apropriadas, de modo que sua identidade seja prontamente restabelecida.

Artigo 9

1. Os Estados-partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus-tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados-partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado-parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decor-

rente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado-parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem estar da criança. Os Estados-partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10

1. Em conformidade com a obrigação dos Estados-partes sob o artigo 9º, parágrafo 1º, os pedidos de uma criança ou de seus pais para entrar ou sair de um Estado-parte, no propósito de reunificação familiar, serão considerados pelos Estados-partes de modo positivo, humanitário e rápido. Os Estados-partes assegurarão ademais que a apresentação de tal pedido não acarrete quaisquer consequências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em diferentes Estados-partes terá o direito de manter regularmente, salvo em circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contatos diretos com ambos os pais. Para este fim e de acordo com a obrigação dos Estados-partes sob o artigo 9º, parágrafo 2º, os Estados-partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de deixarem qualquer país, incluindo o próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país só poderá ser objeto de restrições previstas em lei e que forem necessárias para proteger a segurança

nacional, a ordem pública (ordre public), a saúde ou moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem, e forem consistentes com os demais direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11

1. Os Estados-partes tomarão medidas para combater a transferência ilícita de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas no exterior.

2. Para esse fim, os Estados-partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Artigo 12

1. Os Estados-partes assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança.

2. Para esse fim, à criança será, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional.

Artigo 13

1. A criança terá o direito à liberdade de expressão; este direito incluirá a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e idéias de todos os tipos, independentemente de

fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio da escolha da criança.

2. O exercício desse direito poderá sujeitar-se a certas restrições, que serão somente as previstas em lei e consideradas necessárias:

- ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
- à proteção da segurança nacional ou da ordem pública (ordre public), ou da saúde e moral públicas.

Artigo 14

1. Os Estados-partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados-partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, quando for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício do seu direito de modo consistente com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar sua religião ou crenças sujeitar-se-á somente às limitações prescritas em lei e que forem necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública, ou os direitos e liberdades fundamentais de outrem.

Artigo 15

1. Os Estados-partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

2. Nenhuma restrição poderá ser imposta ao exercício desses direitos, a não ser as que, em conformidade com a lei, forem necessárias em uma sociedade democrática, nos interesses da segurança nacional ou pública, ordem pública (ordre

public), da proteção da saúde ou moral públicas, ou da proteção dos direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16

1. Nenhuma criança será sujeita a interferência arbitrária ou ilícita em sua privacidade, família, lar ou correspondência, nem a atentados ilícitos à sua honra e reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 17

Os Estados-partes reconhecem a importante função exercida pelos meios de comunicação de massa e assegurarão que a criança tenha acesso às informações e dados de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente os voltados à promoção de seu bem-estar social, espiritual e moral e saúde física e mental. Para este fim., os Estados-partes:

- encorajarão os meios de comunicação a difundir informações e dados de benefício social e cultural à criança e em conformidade com o espírito do artigo 29;
- promoverão a cooperação internacional na produção, intercâmbio e na difusão de tais informações e dados de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- encorajarão a produção e difusão de livros para criança;
- incentivarão os órgãos de comunicação a ter particularmente em conta as necessidades lingüísticas da criança que pertencer a uma minoria ou que for indígena;

- promoverão o desenvolvimento de diretrizes apropriadas à proteção da criança contra informações e dados prejudiciais ao seu bem-estar, levando em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Artigo 18

1. Os Estados-partes envidarão os maiores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm responsabilidades comuns na educação e desenvolvimento da criança. Os pais e, quando for o caso, os representantes legais, têm a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Os interesses superiores da criança constituirão sua preocupação básica.

2. Para o propósito de garantir e promover os direitos estabelecidos nesta Convenção, os Estados-partes prestarão assistência apropriada aos pais e aos representantes legais no exercício das suas funções de educar a criança e assegurarão o desenvolvimento de instituições e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as crianças, cujos pais trabalham, tenham o direito de beneficiar-se de serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 19

1. Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física

ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deverão incluir, quando apropriado, procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, assim como outras formas de prevenção e identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior de caso de maus-tratos a crianças acima mencionadas e, quando apropriado, intervenção judiciária.

Artigo 20

Toda criança, temporária ou permanentemente privada de seu ambiente familiar, ou cujos interesses exijam que não permaneça nesse meio, terá direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados-partes assegurarão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderão incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a Kafalah do direito islâmico, a adoção ou, se necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao se considerar soluções, prestar-se-á a devida atenção à conveniência de continuidade de educação da criança, bem como à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança.

Artigo 21

Os Estados-partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

- a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação a adoção;
- todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros aos que dela participem;
- quando necessário, promovam os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidem esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar

que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22

1. Os Estados-partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário nos quais os citados Estados sejam partes.

2. Para tanto, os Estados-partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou membros da família, a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanentemente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.

Artigo 23

1. Os Estados-partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação de assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2º do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados-partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informação a respeito dos métodos de

reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados-partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados-partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados-partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vista a:

- reduzir a mortalidade infantil;
- assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- combater as doenças e a desnutrição, dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

- assegurar que todos os setores da sociedade e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para aplicação desses conhecimentos;

- desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados-partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados-partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados-partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental, a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetido e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 26

1. Os Estados-partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do

seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com a legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Artigo 27

1. Os Estados-partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de proporcionar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados-partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar o efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados-partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado-parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade

financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados-partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Artigo 28

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos;

- estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

- tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e por todos os meios adequados;

- tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

- adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

3. Os Estados-partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29

1. Os Estados-partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de en-

sino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30

Nos Estados-partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Artigo 31

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados-partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 32

1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser peri-

goso ou interferir em sua educação, ou seja nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados-partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-partes deverão em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Artigo 33

Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Artigo 34

Os Estados-partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados-partes tomarão, em especial, todas as

medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- o incentivo ou coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35

Os Estados-partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral ou multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36

Os Estados-partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais a qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37

Os Estados-partes assegurarão que:

- nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte, nem a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de

uma criança, será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

- toda criança privada da liberdade seja tratada com humildade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada de adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

- toda criança privada sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 38

1. Os Estados-partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do Direito Internacional Humanitário aplicáveis em casos de conflitos armado, no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas possíveis, a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados-partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas Forças Armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade ao de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações, de acordo com o Direito Internacional Humanitário para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados-partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39

Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40

1. Os Estados-partes reconhecem o direito de toda criança, de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, e a fortalecer o respeito da criança pelos

direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente, enquanto não for comprovada sua culpa, conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade e a de seus pais ou representantes legais;

IV – não ser obrigada a testemunhar ou se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusações, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade e condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete, caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados-partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

- o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

- a adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e for-

mação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias do delito.

Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará as disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- das leis de um Estado-parte;
- das normas de Direito Internacional vigente para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42

Os Estados-partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Artigo 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados-partes na presente Convenção, deverá ser constituído um Comitê para os Direitos da Criança, que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O Comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados-partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa, bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o Comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados-partes, convidando-os a apresentar suas candidaturas em um prazo de dois meses. O Secretário Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados-partes que os designaram e submeterá a mesma aos Estados-partes na Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados-partes convocadas pelo Secretário Geral na sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados-partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco anos dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o Presidente da reunião, na qual a mesma se efetuou, escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do Comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado-parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até o seu término, sujeito à aprovação do Comitê.

8. O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O Comitê elegerá a Mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do Comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê julgar conveniente. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados-partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê, de acordo com a presente Convenção.

12. Com a prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê, estabelecidos de acordo com a presente Convenção, receberão remuneração proveniente dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela Assembléia.

Artigo 44

1. Os Estados-partes se comprometem a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado, com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

- dentro de um prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado-parte a presente Convenção;
- a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente Convenção. Deverão também conter informações suficientes para que o Comitê compreenda, com exatidão, a implementação da Convenção no país em questão.

3. Um Estado-parte que tenha apresentado um relatório inicial ao Comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado na alínea “b” do parágrafo 1º do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O Comitê poderá solicitar aos Estados-partes maiores informações sobre a implementação da Convenção.

5. A cada dois anos, o Comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados-partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela Convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecerem assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente Convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o Comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados-partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade juntamente com as observações e sugestões do Comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) o Comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o Comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos artigos 44 e 45 da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados-partes e encaminhadas à Assembléia Geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados-partes.

PARTE III

Artigo 46

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 48

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a Convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, do instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

1. Qualquer Estado-parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta aos Estados-partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados-partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, em um prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados-partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário Geral convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados-partes presentes e

votantes na Conferência será submetida pelo Secretário Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados-partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados-partes que a tenham aceito, enquanto os demais Estados-partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados-partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objeto e o propósito da presente Convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento, mediante uma notificação nesse sentido, dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário Geral.

Artigo 52

Um Estado-parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após

a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário Geral.

Artigo 53

Designa-se para depositário da presente Convenção o Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 54

O original da presente Convenção, cujos textos seguem em árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Constituição da República Federativa do Brasil

Dispositivos relativos ao ECA a partir do texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações até a Emenda Constitucional nº 48/2005.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

II – a cidadania

III – a dignidade da pessoa humana;

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

.....
II – prevalência dos direitos humanos;
.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....
XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”;

.....

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

.....
XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....
XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

.....
L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

.....
LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

.....
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

.....
LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....
XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

.....
XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

.....
XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

.....
XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

.....
CAPÍTULO III

Da Nacionalidade

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade.

.....

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Políticos

Art. 14.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

.....

II – facultativos para:

.....

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

.....

XIII – assistência jurídica e Defensoria pública;

.....

XV – proteção à infância e à juventude;

.....

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

Art. 30. Compete aos Municípios:

.....

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

.....

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

Seção I

Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Seção I

Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I – universalidade da cobertura e do atendimento;
 - II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
-

Seção II

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que

visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....
Seção III

Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....
Seção IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

.....

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

.....
VII – garantia de padrão de qualidade.
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

.....
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

.....
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Seção II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Seção III

Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo

ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta

.....
§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

.....

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

.....
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao

acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

TÍTULO X

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

.....

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

.....
Brasília, 5 de outubro de 1988.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais

públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

SEÇÃO II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

SEÇÃO III

Da Família Substituta

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

SUBSEÇÃO II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos

procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

SUBSEÇÃO III

Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes

em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

SUBSEÇÃO IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Educação, à Cultura,
ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

Do Direito à Profissionalização
e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

Da Prevenção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Prevenção Especial

SEÇÃO I

Da informação, Cultura, Lazer,
Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco,

armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

SEÇÃO II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I – armas, munições e explosivos;
- II – bebidas alcoólicas;
- III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V – revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

SEÇÃO III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I – estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II – viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I – municipalização do atendimento;
- II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I – orientação e apoio sócio-familiar;

II – apoio sócio-educativo em meio aberto;

- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semi-liberdade;
- VII – internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;

- II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V – não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- VIII – preparação gradativa para o desligamento;
- IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I – observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II – não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III – oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV – preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V – diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI – comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X – propiciar escolarização e profissionalização;

XI – propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV – reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV – informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI – comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII – fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII – manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX – providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

SEÇÃO II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94,

sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I – às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III

Da Prática de Ato Infracional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Sócio-Educativas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semi-liberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

SEÇÃO II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

SEÇÃO III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

SEÇÃO IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

SEÇÃO V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV – apresentar relatório do caso.

SEÇÃO VI

Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

SEÇÃO VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III – avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V – ser tratado com respeito e dignidade;

VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII – receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI – receber escolarização e profissionalização;

XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer:

XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV

Das Medidas Pertinentes
aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – advertência;

VIII – perda da guarda;

IX – destituição da tutela;

X – suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V

Do Conselho Tutelar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

CAPÍTULO V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

TÍTULO VI

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º. As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II

Da Justiça da Infância e da Juventude

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

SEÇÃO II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II – a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

SEÇÃO III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

SEÇÃO II

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156. A petição inicial indicará:

I – a autoridade judiciária a que for dirigida;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III – a exposição sumária do fato e o pedido;

IV – as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado da-

tivo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o

Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

SEÇÃO III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

SEÇÃO IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I – qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II – indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III – qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV – indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V – declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

SEÇÃO V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I – lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II – apreender o produto e os instrumentos da infração;

III – requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do

Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I – promover o arquivamento dos autos;
- II – conceder a remissão;
- III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I – estar provada a inexistência do fato;
II – não haver prova da existência do fato;
III – não constituir o fato ato infracional;
IV – não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I – ao adolescente e ao seu defensor;
II – quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

SEÇÃO VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar limi-

narmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

SEÇÃO VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elabo-

rado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II – por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III – por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV – por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do

requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I – os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II – em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III – os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV – o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V – será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI – a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII – antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII – mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I – conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II – promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III – promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV – promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI – instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX – impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X – representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na

solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

Da Proteção Judicial dos Interesses

Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

- I – do ensino obrigatório;
- II – de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI – de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII – de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII – de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a

propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I

Dos Crimes

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

SEÇÃO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997)

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I – se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo;

III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

CAPÍTULO II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena – multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequados às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais – devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

I – limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II – limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os

recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

“Art. 102

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. “

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis nº 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990.

Pacto Nacional do Poder Legislativo pela Infância e Adolescência

A defesa dos direitos de crianças e adolescentes começou a ganhar mais força, na agenda pública do País, no final da década de 1980, com a participação dos movimentos sociais nas discussões da Assembléia Nacional Constituinte, resultando nas garantias estabelecidas pelos artigos 227 e 228 da Constituição de 1988 e, posteriormente, detalhadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Cientes da responsabilidade do Poder Legislativo no cumprimento do novo ordenamento jurídico, um grupo de deputados e senadores criou, em 1993, a Frente Parlamentar pela Criança e pelo Adolescente no âmbito do Congresso Nacional.

Dez anos depois, com a chegada ao Congresso de parlamentares que, ao longo de sua trajetória política, fizeram da defesa dos direitos infante-juvenis sua área de atuação prioritária, a Frente Parlamentar foi revitalizada, passando a ser integrada pelo número recorde de 133 deputados e 25 senadores, sob a coordenação da senadora Patrícia Saboya Gomes, no Senado, e das deputadas Maria do Rosário e Telma de Souza, na Câmara.

Durante esse período, por uma coincidência desafiadora, alguns dos aspectos mais polêmicos relacionados aos jovens saíram de um estado de latência para dominarem o debate nacional, e, em alguns casos, mundial.

Temas como a violência, o turismo e a exploração sexual de crianças e adolescentes, a utilização indiscriminada de mão-de-obra infantil em algumas atividades econômicas e a pedofilia, especialmente na internet, passaram a monopolizar atenções dos mais variados segmentos da sociedade, exigindo do Parlamento um posicionamento pronto, claro e firme.

O sucesso obtido pela Frente do Congresso Nacional no enfrentamento desses problemas despertou, em alguns parlamentos estaduais e municipais, o interesse em adotar mecanismos semelhantes. Nesse aspecto, é sempre oportuno ressaltar o pioneirismo da Assembléia Legislativa do Ceará que, ainda em 2001, instalou a Frente Parlamentar pela Infância. Também é importante destacar que, muitas vezes, em face das dificuldades técnicas apresentadas, iniciativas desse porte ficaram restritas a pouquíssimas Casas Legislativas.

Partindo desse quadro e da constatação da eficácia das Frentes Parlamentares como instrumento de coordenação de estratégias comuns, por meio de um trabalho de sincronização que consegue torná-las mais objetivas, colecionando opiniões e combinando iniciativas, a formação de uma Rede Nacional de Defesa dos Direitos Infanto-Juvenis, unindo parlamentares federais, estaduais e municipais, certamente promoverá ações capazes de transformar em políticas públicas concretas os direitos já assegurados na legislação brasileira e nos tratados e convenções internacionais.

Dessa forma, considerando que quase 45% dos brasileiros entre zero e 17 anos vivem em situação de pobreza; que a violência chega a vitimar anualmente cerca de 14 mil crianças

e adolescentes no País; que o trabalho infantil continua sendo um grave problema a ser enfrentado, com aproximadamente 5,5 milhões de meninos e meninas entre cinco e 17 anos trabalhando no Brasil, tudo de acordo com o recente estudo feito pelo Unicef a partir de dados do IBGE; e que, segundo pesquisa do Ministério da Saúde e da Unesco, a gravidez precoce e as dificuldades dela decorrentes já respondem pela terceira causa de morte entre as jovens brasileiras, sendo, ainda, a principal causa de evasão escolar das adolescentes entre 15 e 17 anos; nós, parlamentares reunidos na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, propomos o PACTO NACIONAL DO PODER LEGISLATIVO PELA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, assumindo o compromisso de:

1. Criar mecanismos de apoio técnico-político entre o Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais de todo o Brasil;
2. Implantar Frentes Parlamentares da Infância e Adolescência;
3. Adotar o “Orçamento Criança”;
4. Fixar estratégias de monitoramento dos recursos orçamentários e fiscalização do cumprimento das respectivas políticas públicas;
5. Criar um canal constante de troca de experiências entre as Casas Legislativas;
6. Acompanhar de forma sistemática e sincronizada as propostas legislativas de interesse da criança e do adolescente;
7. Instituir parcerias e intercâmbios com a sociedade civil na garantia dos direitos infanto-juvenis;

8. Apoiar e estabelecer alianças permanentes com os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares.

Plenário 13 de Maio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 16 de maio de 2005.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70165-900
Brasília – DF
OS nº 05260/2005

